

2ª via

555 Ao Senado



1472

Câmara dos Deputados

(Ho do Sr. Herbert Berry)

ASSUNTO: PROTOCOLO N.º

Prorroga o prazo para financiamentos das lavouras de café.

DESPACHO: A' Comissões de Economia e de Finanças  
A Comissão de Economia em 10 de Agosto de 1955.

DISTRIBUIÇÃO

PROJETO N.º 555 DE 1955

- Ao Sr. *Dep. Uziel Albino* (Relator), em *11/8/55* 19
- O Presidente da Comissão de *Economia*
- Ao Sr. *Dep. Marco Gomes*, em *11/8/55* 19
- O Presidente da Comissão de *Omejua*
- Ao Sr. *Dep. Uziel Albino - Relator*, em *11/8/55* 19
- O Presidente da Comissão de *Economia*
- Ao Sr. *Dep. Luna Freire*, em 19
- O Presidente da Comissão de *Omejua*
- Ao Sr. *Dep. Agostinho Neto*, em *11/8/55* 19
- O Presidente da Comissão de *Prizimo Santos*
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

# SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de 19.....

Ementa: .....

Autor : .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19.....

Sancionado em ..... de ..... de 19.....

Promulgado em ..... de ..... de 19.....

Vetado em ..... de ..... de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19.....

Lote: 33  
Caixa: 28  
PL N.º 511/1955  
1



1772

Câmara dos Deputados

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

*Proponha o prazo para o financiamento das lavouras de café; tendo parecer, com substitutivo da Comissão de Economia e favorável ao mesmo, da Comissão de Finanças.*

DESPACHO:

em de de 19

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

PROJETO N.º 511-A DE 1955

# SINOPSE

F N.º \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Ementa: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Autor: \_\_\_\_\_

Discussão única \_\_\_\_\_

Discussão inicial \_\_\_\_\_

Discussão final \_\_\_\_\_

Redação final \_\_\_\_\_

Remessa ao Senado \_\_\_\_\_

Emendas do Senado aprovadas em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Sancionado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Promulgado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Vetado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Publicado no "Diário Oficial" de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_





20

~~Legislação~~



~~CÂMARA DOS DEPUTADOS~~

~~Lei 2098, de 16 de novembro de 1953~~

~~REDAÇÃO FINAL~~

~~N.º 3.330-C — 1953~~

~~Redação Final do Projeto n.º 3.330-C, de 1953, que dispõe sobre o financiamento das lavouras de café~~

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a contratar com o Banco do Brasil S. A., pela sua Carteira de Crédito Agrícola e Industrial, nos períodos agrícolas compreendidos entre 1 de novembro de 1953 a 31 de outubro de 1957, sob a responsabilidade do Tesouro Nacional, a realização do financiamento das lavouras de café, cujo custeio, e mvirtude da redução da respectiva produtividade ocasionada pela geada ultimamente verificada, não se enquadre nas disposições do Regulamento da mencionada Carteira.

Art. 2.º Os financiamentos referidos no artigo anterior só serão deferidos aos lavradores cujos imóveis, situados nas regiões atingidas pelas geadas, tenham sofrido prejuízos capazes de afetar a sua formação ou produtividade em mais de um período anual.

Art. 3.º A Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil S. A., sempre que for necessário, solicitará do Instituto Brasileiro do Café os elementos precisos para perfeita instrução dos processos de financiamento a qu ese refer a presente lei.

Art. 4.º Nos empréstimos a que se refere esta lei deverá sempre ser incluída uma verba destinada à manutenção dos empreiteiros ou formadores de lavouras atingidas pelas geadas, durante o período de restauração dos cafeeiros, até o máximo de 3 (três) anos.

Parágrafo único. Para gozar dos benefícios desta lei os lavradores prejudicados pelas geadas deverão cumprir, nas escrituras de financiamento, sob pena d'êste não ser concedido, a obrigação de manter os contratos de formação de lavoura atualmente existentes e, ainda, de destinar aos empreiteiros a verba prevista neste artigo.

Art. 5.º Em casos excepcionais, plenamente justificados, e sempre mediante solicitação ou informação do Instituto Brasileiro do Café, a Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil S. A. poderá deferir os empréstimos de ue trata esta lei antes do período agrícola a iniciar-se a 1 de novembro de 1953.

Art. 6.º Os financiamentos previstos nesta lei serão garantidos por penhor agrícola ou hipoteca, fixado para a primeira dessas garantias o prazo máximo de 4 (quatro) anos.

§ 1.º A garantia hipotecária será exigida apenas aos financiamentos pignoratícios que ultrapassarem a 4 (quatro) colheitas e forem de valor superior a Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros).

§ 2.º E' dispensada a anuência do proprietário agrícola à constituição do penhor das colheitas de café dadas em garantia dos financiamentos, inclusive as formadas em terrenos devolutos, desde que o respectivo cupante tenha, pelo menos, apresentado re-

(?)



e21

3

- 2 -

querimento já deferido, de discriminação em seu favor da área ocupada.

Art. 7.º Para o registro dos contratos de financiamento nos termos desta lei, é assegurado o direito de prorrogação para 30 de novembro de 1956:

a) aos arrendatários ou locatários das terras onde se encontram as culturas financiadas, do prazo dos contratos de arrendamento, mantidas as demais condições estabelecidas;

b) aos promitentes compradores ou devedor com garantia hipotecária das mesmas terras, do prazo dos pagamentos antes exigíveis, na forma das respectivas escrituras.

Art. 8.º Fica a Carteira de Redescontos do Banco do Brasil autorizada a conceder fora dos limites em vigor, aos estabelecimentos bancários o redesconto de títulos provenientes de financiamento de recuperação e até o prazo de 1 (um) ano, prorrogável,

também assim dos títulos oriundos de promessas de venda de terras financiadas a que se refere o art. 7.º desta lei e até o prazo previsto no mesmo artigo.

Art. 9.º Nas localidades onde o Banco do Brasil não dispuser de agências ou escritórios, para que o financiamento atenda o maior número possível de lavradores, poderá a Carteira do Crédito Agrícola e Industrial daquele Banco delegar essas operações de crédito aos Bancos particulares existentes na Região, mantidas as mesmas condições de custeio e taxa de juros usuais para esses financiamentos.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala "Alcindo Guanabara" 11 de setembro de 1953. — *Getúlio Moura*, Presidente. — *Valdemar Rupp*, Relator. — *Saulo Ramos*. — *Lopo Coelho*.



Parecer da

222

COMISSÃO DE ECONOMIA

Projeto nº 511/55

375

HILTON

PARECER do Relator

Visa o projeto nº 511/55, de autoria do Senhor Deputado Herbert Levy, autorizar a prorrogação, até 30 de novembro de 1958, do prazo de vigência da Lei nº 2.095, de 16 de novembro de 1953, que dispõe sobre o financiamento das lavouras de café.

A propósito, convém recordar que a lei em referência, votada por ocasião da grande geada ocorrida em julho de 1953 na região cafeeira do país e que tão danosos efeitos causou à economia brasileira, muito contribuiu para reduzir a extensão dos prejuízos e acautelara o interesse da cafeicultura nacional.

Renovando-se agora, na mesma região e com o mesmo grau de intensidade o fenômeno climático ocorrido em 1953, novamente é reclamada a presença do Poder Público para suavizar o ruinoso impacto sofrido pelas nossas lavouras, presença que envolve o nobilitante objetivo de preservar a economia nacional e conciliar o interesse desta com os do proprietário e do trabalhador rural dedicados ao cultivo do nosso principal produto de exportação.

Na crise pretérita foi instituída, nesta Casa do Congresso, uma Comissão Parlamentar de Inquérito incumbida de investigar os danos causados pela geada e sugerir medidas para a recuperação dos cafezais por ela atingidos.

Essa Comissão, de que também fui parte integrante, concluiu os seus trabalhos em 23 de setembro daquele ano, encaminhando ao Poder Executivo o seu relatório através do Projeto de Resolução nº 465/53. Justificando-o, a Comissão considerou satisfatórias as medidas então levadas a efeito pelos órgãos do Poder Público, umas de caráter mediato e outras de natureza imediata.

Das investigações a que se procedeu, resultaram a consta-

CÂMARA DOS DEPUTADOS



e23

tação de que não só em relação ao café como também no tocante aos cereais, as consequências do fenômeno climático constituíram verdadeira calamidade, tal a profundidade de seus efeitos na economia rural de toda a região atingida.

Procedido o levantamento de toda a situação, através do trabalho intensivo e sistematizado dos Ministérios da Agricultura e Fazenda, do Banco do Brasil, via Carteiras Agrícola e de Crédito Geral, do Instituto Brasileiro do café, além dos governos estaduais interessados, concluiu a Comissão Parlamentar de Inquérito, então constituída, por elaborar um substitutivo ao Projeto nº 3.330/53, recomendando sua aprovação ao plenário da Câmara dos Deputados.

Esse substitutivo, que resultou afinal na lei nº 2095/53, ofereceu ao Poder Executivo a possibilidade de contratar, com o Banco do Brasil, por intermédio de sua Carteira de Crédito Agrícola e Industrial, a realização de financiamentos às lavouras de café de formação ou produtividade afetadas em mais de um período anual.

Tais financiamentos incluíam, sempre, verba destinada ao atendimento dos empréiteiros ou formadores de lavouras danificadas, para um período de restauração dos cafeeiros, máximo de três (3) anos.

A prática veio confirmar a oportunidade e o acerto das medidas corporificadas naquele texto legal, medidas que exerceram e ainda estão exercendo papel relevante no debelamento da crise.

Com a recente ocorrência de idêntico fenômeno climático na mesma região cafeeira, atingida, em 1953, pela chamada "geada branca", novamente o Congresso se apresta para reexaminar o problema e equacioná-lo convenientemente.

Agora, como àquela época, foi também constituída uma Comissão Especial, que já concluiu os seus trabalhos de investigação da crise, embora empenhada ainda na formulação do relatório conclusivo. Não obstante, em contacto com os membros integrantes da mesma, toma



e24

mos conhecimento das adversas condições a que ficaram reduzidas vastas regiões da cafeicultura nacional.

Dos relatos que ouvimos, fixou-nos a convicção de que a recente geada incidiu exatamente na mesma região geo-econômica por ela atingida em 1953, causando-lhe males e prejuízos da mesma profundidade e extensão.

Dai, por certo, as razões que inspiraram ao nobre Deputado Herbert Levy a propôr, em seu projeto ora em exame, a prorrogação de vigência da Lei 2.095.

A experiência nos apontou, entretanto, a necessidade da introdução de dispositivos inovadores e aprimoradores no sistema legal ali corporificado.

Vale consignar, nessa altura, que também essa foi a conclusão a que chegou a Comissão Parlamentar de Inquérito recentemente constituída, que, assim pensando, optou pela formulação de um substitutivo ao Projeto 511/55, refundindo o texto da vigente lei 2095.

Compelida por imperativos expressos do Regimento da Casa, viu-se impossibilitada aquela Comissão de imprimir tramitação autônoma à sua proposição, sob pena de comprometê-la com delongas que resultariam em danosas consequências para as lavouras em colapso.

Assim, concluiu-se pela conveniência de ser aquela matéria aproveitada nesta Comissão de Economia, como subsídio incorporado ao nosso parecer, onde os seus inspiradores, com larga possibilidade de debates, terão a oportunidade de debatê-la e de justificá-la convenientemente, sem prejuízo do fator tempo, tão precioso no caso em espécie.

Transcrevo, pois, com a justificativa de que se faz acompanhar, o seguinte substitutivo:



198

SUBSTITUTIVO ao projeto de Lei nº 511/55 de autoria do Sr. Deputado Herbert Levy, visando a prorrogação, para 31.10.1959, do prazo a que se refere o art. 1º da Lei nº 2.095, de 16.11.53, e a extensão dos benefícios daquele diploma aos cafeicultores cujas lavouras foram prejudicadas em sua produtividade econômica pelas geadas recentemente ocorridas:

Art. 1º O prazo a que se refere o art. 1º da Lei nº 2.095, de 16.11.53 fica prorrogado para 31.10.1959.

Art. 2º São incluídos entre os beneficiários dos financiamentos previstos na mesma Lei os cafeicultores cujas lavouras, situadas nas regiões dos Estados produtores atingidas pelas geadas ocorridas em julho e agosto de 1955, tenham sido prejudicadas em sua produtividade ou formação de modo a que o respectivo custeio não se enquadre nas disposições do Regulamento da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil S/A.

Parágrafo único O disposto neste artigo se aplica também aos casos de prejuízos que não se estendam a mais de um período agrícola e de produtores já assistidos, nos termos da Lei nº 2.095 ou que tenham expressamente renunciado aos seus benefícios, antes da promulgação desta lei.

Art. 3º Nos empréstimos a que se refere esta Lei deverá ser incluída uma verba destinada à manutenção dos empreiteiros ou formadores de lavouras atingidas pelas geadas, durante o período de restauração dos cafeeiros, até o máximo de quatro (4) anos.

Parágrafo único Para gozar dos benefícios desta Lei os lavradores prejudicados pelas geadas deverão assumir, nas escrituras de financiamento, sob pena de êste não ser concedido, a obrigação de manter os contratos de formação de lavoura atualmente existentes e, ainda, de destinar aos empreiteiros a verba prevista neste artigo.

CÂMARA DOS DEPUTADOS



026

Art. 4º Em casos excepcionais, plenamente justificados, e sempre mediante solicitação ou informação do Instituto Brasileiro do Café, a Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil S/A. poderá deferir os empréstimos de que trata esta Lei antes do período agrícola a iniciar-se a 1º de novembro de 1955.

Art. 5º O prazo das operações será de um ano, sucessivamente prorrogável por igual tempo, até a recuperação da produtividade dos cafeeiros, desde que, entretanto, não ultrapasse o período fixado pelo artigo 1º.

§ 1º O prazo inicial poderá ser superior ou inferior a um ano, para coincidirem os períodos contratuais com os dos trabalhos agrícolas.

§ 2º Em cada prorrogação do prazo se vinculará ao contrato a colheita acaso já em via de formação no curso do novo período contratual, quaisquer que tenham sido as garantias iniciais do financiamento.

Art. 6º As garantias serão constituídas por penhor rural, hipoteca ou fiança, conjunta ou isoladamente.

§ 1º Dependirão obrigatoriamente de hipoteca os financiamentos superiores a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), por período agrícola, e os que, de qualquer valor e prazo, se destinem ao custeio de lavouras em formação, assim consideradas aquelas até 3 (três) anos à época das geadas verificadas em 1955.

§ 2º Quando exigível a hipoteca e esta se tornar impossível, por se acharem os imóveis cujas lavouras foram atingidas, a penas prometidos ao beneficiário ou por êle requeridos a Estados ou Municípios, admitir-se-á a garantia de outro imóvel, rural ou urbano.

§ 3º É dispensada a anuência do proprietário agrícola à constituição do penhor das colheitas de café dadas em garantia dos financiamentos, inclusive as formadas em terrenos devolutos, des



e27

de que o respectivo ocupante tenha, pelo menos, apresentado requererimento já deferido, de discriminação em seu favor da área ocupada.

§ 4º A constituição da garantia pela forma prevista no § 1º deste artigo será facultada aos beneficiários da Lei nº 2095, observadas as demais condições nela estipuladas e não expressamente alteradas.

Art. 7º Quaisquer que sejam as garantias oferecidas, os lavradores beneficiados destinarão integralmente ao Banco, para venda e pagamento da dívida, o café colhido nos imóveis atingidos.

Art. 8º Fica prorrogado para 31.10.59 o prazo de que trata o art. 7º da Lei nº 2.095, exceto quanto aos cafeicultores cujas lavouras não foram atingidas pelas novas geadas de 1955, que terão o aludido prazo prorrogado, apenas, para 31 de outubro de 1957.

Parágrafo único Cessarão, de pleno direito, os efeitos da moratória assegurada pelo art. 7º da Lei nº 2.095, desde que o cafeicultor renuncie expressamente aos favores daquele diploma legal ou aos da presente lei, ou liquide o financiamento especial, quer em virtude da recuperação de suas lavouras, quer pela obtenção de recursos outros.

Art. 9º Considerar-se-ão em fraude de execução dos financiamentos resultantes desta lei, as alienações feitas sem prévia anuência do Banco do Brasil S/A., quer de produtos dos cafeeiros dos imóveis atingidos, embora ainda não vinculados aos contratos, quer de direito e ação dos beneficiários referente aos aludidos imóveis, em aquisição.

Art. 10 Fica a Carteira de Redescontos do Banco do Brasil S/A. autorizada a conceder fora dos limites em vigor, aos estabelecimentos bancários o desconto de títulos provenientes de financiamento de recuperação e até o prazo de 1 (um) ano, prorrogável, bem assim dos títulos oriundos de promessas de venda de ter



e28

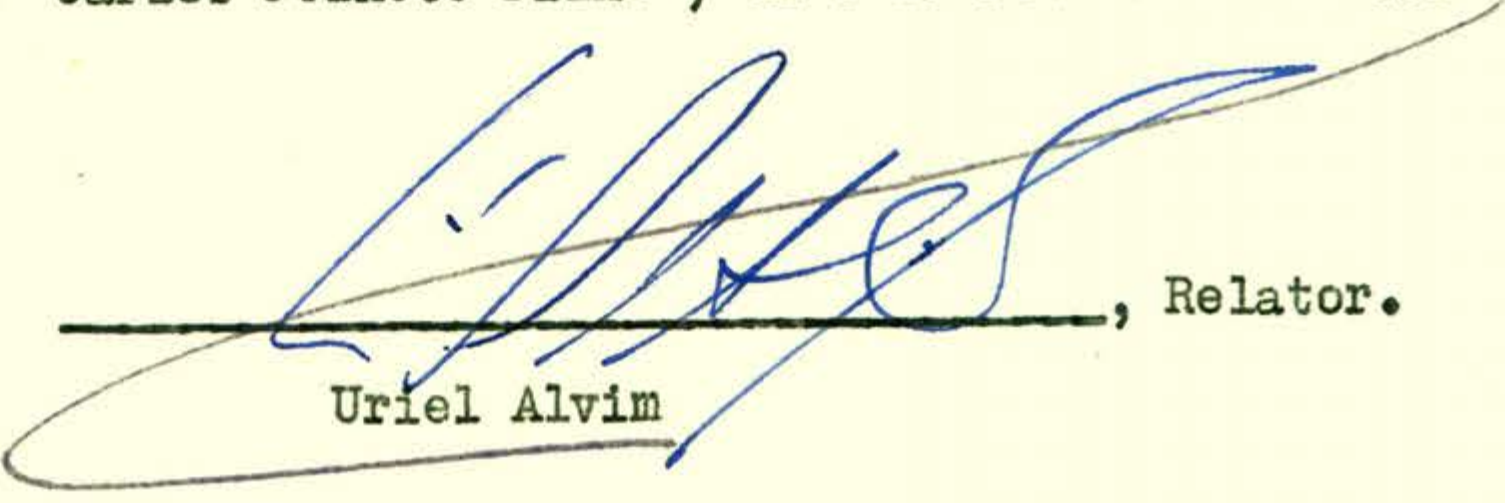
ras financiadas a que se refere o art. 7º da lei nº 2.095 e até o prazo previsto no art. 8º da presente.

Art. 11 - Nas localidades onde o Banco do Brasil S/A. não dispuser de Agências ou escritórios, para que o financiamento atenda o maior número possível de lavradores, poderá a Carteira de Crédito Agrícola e Industrial daquele Banco delegar essas operações de crédito aos Bancos particulares existentes na região, mantidas as mesmas condições de custeio e taxa de juros usuais para esses financiamentos.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data da respectiva publicação, revogadas as disposições em contrário.

Por tudo isso, opinamos pela aprovação do substitutivo incluso.

Sala "Carlos Peixoto Filho", em 8 de setembro de 1955.

  
\_\_\_\_\_, Relator.  
Uriel Alvim



11  
e29

COMISSÃO DE ECONOMIA

Parecer da Comissão

Parecer sobre o Projeto nº 511/55,  
que prorrega o prazo para o finan  
ciamento das lavouras de café.


A Comissão de Economia, pela sua Turma "B", em reunião ordinária, realizada em 8 de setembro de 1955,

- votando os Senhores Deputados Daniel Faraco - Presidente, Augusto De Gregório e Dias Lins, respectivamente Vice - Presidentes das turmas "A" e "B", Uriel Alvim, Luna Freire, Rubens Berardo, Ernesto Saboya, Newton Carneiro, Edgar Schneider e Adolfo Gentil,


- tendo em vista o parecer do relator Senhor Deputado Uriel Alvim,

- resolveu aprovar o substitutivo anexo.

Sala "Carlos Peixoto Filho", em 8 de setembro de 1955.

  
\_\_\_\_\_, Presidente.

Daniel Faraco

  
\_\_\_\_\_, Relator.

Uriel Alvim

TRENTAS  
240

12

Parcer da **030**

COMISSÃO DE FINANÇAS

Relator: Deputado Mario Gomes

nome Deputado

Projeto nº 511/55, do ~~autor~~ HERBERT LEVY, com substitutivo da Comissão de Economia - Prorroga a vigência da lei nº 2095, de 16 de novembro de 1950, e estende os seus benefícios aos cafeicultores prejudicados pelas geadas ocorridas este ano.

\* \* \*

Relatório

Em julho de 1953 o Brasil inteiro foi sacudido pela tristíssima notícia das inesperadas e devastadoras geadas caídas nos estados sulinos, a partir de São Paulo, que sofreram, em consequência, imensos prejuízos materiais, pelo fato de haver o fenômeno alcançado, em cheio, a mais extensa e mais pujante área cafeeira do país, ou seja, precisamente, aquela que, pelo volume das colheitas, pela alta qualidade do produto e pela elevadíssima soma de interesses que comanda, garante, hoje, e garantirá ainda durante muito tempo, a posição, invejável sob todos os títulos, que vimos mantendo no mercado internacional. O alarma, cujo eco se fez ouvir até mesmo nos Estados Unidos da América do Norte e se estendeu por tôdas as camadas da gente brasileira, que reconhece e proclama, aos quatro ventos, o quanto devemos ao café - esse sustentáculo de nossa economia e notavel produtor de divisas para a satisfação de nossas sempre crescentes necessidades de importação - esse alarma teve, como se esperava, a maior ressonância no seio do Parlamento Nacional e do Govêno da República, de cujos esforços resultou a lei 2095, de 16 de novembro do referido ano, com a qual se conseguiu, pelo menos em grande parte, anular os mais imediatos efeitos da catástrofe, que teria, sem isto, levado à falência, ao desastre e ao desespero um sem número de famílias que nasceram no café e somente pelo café enfrentam as agruras, os sobresaltos, as incertezas, as canceiras e o desconforto das lides agrárias. Os financiamentos autorizados pela lei a que nos referimos, que foi aplicada com muita segurança e invejável critério, deram aos lavradores atingidos pela calamidade a necessária força para, com os olhos fixos nas esperanças antevistas em futuro próximo, continuarem nas lutas de todos os dias, indiferentes a tudo e a todos, inclusive aos

e-31

tremendos prejuízos experimentados. A coragem, que a princípio parecia ter fugido do seu meio, espavorida diante da imensidão do combate a travar, retomou sua primitiva posição, criou novo alento, ampliou-se, contagiou até mesmo os mais tímidos e menos dispostos aos embates violentos. E graças a tudo isto, embora não somente por isto, a região atingida pelo fenômeno estava, já no início deste ano, completamente recuperada, parecendo certo que se reconquistaria rápido, o apogeu de 53.

As esperanças, ou melhor, a certeza em que se estava sofreu, infelizmente, novo e desconcertante impacto, representado, agora, pela incidência de geadas ainda mais violentas e devastadoras, que alcançaram, exatamente, a região convalescente. O pânico, que havia sido sepultado; o medo, que fugira em face das providências, prontas e acertadas, do Governo e do Parlamento; o desalento, que deixara de existir; a descrença, então substituída pela fé nos destinos da empresa retomada, tudo isto foi, num instante, em fração de segundo, novamente atirado no meio dos homens e das coisas, que também novamente se desorientaram e perderam o controle dos acontecimentos, cuja impetuosidade foi, em muito, superior à sua capacidade de luta e resistência. Desta vez, isto é, agora como no terceiro ano desta segunda metade de século, todos os olhares se voltaram, aflitos e esperançosos, para o Poder Legislativo, que, felizmente e para orgulho de todos nós, sempre está presente aos grandes momentos de nossa história. É a prova disto, e a certeza de que essa declaração não representa apenas palavras, está no fato de, mal surgiram os primeiros clamores, haver um dos mais eminentes representantes desta Casa - o nobre e culto deputado HERBERT LEVY, tomado a iniciativa de procurar um remédio para o mal que novamente irrompera, e com tão grande virulência. Daí o projeto nº 511/55, com o qual o ilustre representante paulista procurou, a um só tempo, continuar amparando os produtores já atingidos em 1953 e levar auxílio, imediato e direto aos lavradores somente alcançados pelas geadas deste 1955.

Iniciando a sua tramitação entre nós, o projeto foi, em primeiro lugar, apreciado pela Comissão de Economia, através do notável trabalho do ilustre deputado URIEL ALVIM, o qual, estudando o assunto nos seus fundamentos e em todas as suas possíveis conseqüências esgotou, parece-nos, tudo que se poderia dizer a respeito. E para se chegar a esta conclusão não se necessita de muito, pois a convicção se impõe por si mesma, sem esforço, sem resistências, tal é a força da argumentação em que se alicerça. Exatamente por isto, ou seja por penetrar tão fundo no âmago do problema, cujos meandros destrinçou com muita segurança, entendeu o nobre relator ser necessário, indispensável

032<sup>14</sup>

vel mesmo, melhorar o trabalho primitivo, ampliando-o, e, ao mesmo tempo, afastando os inconvenientes e deficiências da lei cuja vigência se desejava prorrogar. Desta convicção, partilhada pela Comissão Parlamentar de Inquérito recentemente nomeada para, pela segunda vez nos últimos três anos, "investigar os danos causados pelas geadas e sugerir medidas para a recuperação dos cafezais por ela atingidos", surgiu o substitutivo aprovado, a 8 do corrente e por unanimidade, pela turma "B" da Comissão de Economia. Neste trabalho, que nos parece completo, foram, entre outros, incluídos dispositivos:

- a) alterando para quatro anos o período indicado no artigo 3º da lei 2.095;
- b) estabelecendo o prazo de vigência de cada operação;
- c) determinando que em cada prorrogação de prazo se vinculará ao contrato a colheita acaso já em via de formação no curso do novo período contratual, quaisquer que tenham sido as garantias iniciais do financiamento;
- d) incluindo o penhor rural nas modalidades de garantias;
- e) facultando aos beneficiários da lei 2.095 a constituição da garantia pela forma prevista no parágrafo 1º do artigo 6;
- f) determinando que os beneficiários destinarão integralmente ao Banco, para venda e pagamento da dívida, o café colhido nos imóveis atingidos;
- g) dizendo que serão consideradas fraudulentas as alienações feitas sem prévia anuência do Banco do Brasil S/A;
- h) por fim, autorizando o redesconto de títulos provenientes de financiamentos de recuperação ou oriundos de promessa de venda de terras financiadas.

P A R E C E R

No seu primoroso trabalho - relatório, parecer e substitutivo -, o nobre deputado URIEL ALVIM atentou para tudo: para os mais elementares interesses dos cafeicultores, ampliando-lhes as bases para obtenção de financiamentos e criando novas facilidades, não previstas, portanto, na lei 2.095; para os Estados atingidos pelo flagelo, dando-lhes o apoio sem o qual eles não se aguentariam; para o Governo, fortalecendo a segurança das operações e estabelecendo novas modalidades de garantias; para o Brasil, defendendo-lhe, com a

e33 - 4 -

rapidez imposta pela situação, o produto de maior peso da sua balança comercial. Por tudo isto e considerando, também e antes de tudo, que a medida proposta nenhum ônus acarretará aos cofres públicos, pois os financiamentos serão restituídos ao Banco do Brasil S/A, propomos que esta douta Comissão aprove o substitutivo da Comissão de Economia, elaborado com a cautela e a segurança que o assunto requer.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 1955

MARIO GOMES  
Deputado

034

16

~~PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS~~

A Comissão de Finanças, na reunião de sua Turma "A", realizada em 13 de setembro de 1955, aprovou por unanimidade o parecer do Relator, favorável ao substitutivo da Comissão de Economia ao Projeto nº 511/55, votando os Senhores Deputados: Nelson Omega - Presidente, Mário Gomes - Relator, Odilon Braga, Nelson Monteiro, Edgar Schneider, Cesar Prieto e Geraldo Mascarenhas.

Sala "Rêgo Barros", em 13 de setembro de 1955.

WELSON OMEGNA, Presidente

MÁRIO GOMES, Relator

511/55

INTEIRADA

~~9/11/1955~~

*Ed. Campes*

1.296

21 de dezembro de 1955



Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para os devidos fins que, nesta data, foi enviado à sanção do Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência da República o projeto de lei, de ns. .... 511-C/55 dessa Câmara e 272/55 do Senado, aprovado pelo Congresso Nacional, que prorroga para 31 de outubro de 1959 o prazo a que se refere o artigo 1º da Lei nº 2 095, de 16 de novembro de 1953 (Dispõe sobre o financiamento da lavoura do café e estende seus benefícios aos cafeicultores cujas lavouras foram prejudicadas em sua produtividade econômica pelas geadas recentemente ocorridas).

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha distinta consideração.

*Freitas Cavalcanti*

Freitas Cavalcanti  
2º Secretário do Senado Federal, no  
exercício do 1º

Excelentíssimo Senhor Deputado Barros Carvalho  
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

DSF/



# OBSERVAÇÕES

Lined area for observations, consisting of approximately 25 horizontal lines.

DOCUMENTOS ANEXADOS: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1955

Nº 2515

Encaminha o Projeto de Lei  
nº 511-C, de 1955.

SEÇÃO DO EXPEDIENTE  
Expedido em 12/12/55

Senhor Secretário:

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de que se digne submetê-lo à consideração do Senado Federal, Projeto de Lei nº 511-C, de 1955, da Câmara dos Deputados, que prorroga para 31 de outubro de 1959 o prazo a que se refere o art. 1º da lei nº 2.095, de 16 de novembro de 1953 (Dispõe sobre o financiamento da lavoura do café), e estende seus benefícios aos cafeicultores cujas lavouras foram prejudicadas em sua produtividade econômica pelas geadas recentemente ocorridas.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha distinta consideração.

Anexos :  
E. de sinopse;  
Avulsos do proj.n.511-1955  
até letra - C.

---

BARROS CARVALHO  
1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Senador Carlos Gomes de Oliveira,  
Primeiro Secretário do Senado Federal

1955

= PROJETO DE LEI Nº 511 =

AUTOR: Herbert Levy

EMENTA: "Prorroga o prazo para financiamento das lavouras de café".

Em 4.8.55, é lido e vai a imprimir - D.C.N. de 5.8.55, pag. 4692, 1ª coluna.

Em 8.8.55, é despachado às Comissões de Economia e de Finanças. (D.C.N. de 9.8.55, pag. 4827, 2ª coluna).

Em 1.9.55, fala, para uma comunicação, o Sr. Divonsir Côrtes. (D.C.N. de 2.9.55, pag. 5628, 1ª coluna).

- Comissão de Economia -

Em 6.9.55, o Sr. Uriel Alvim, relator, apresenta parecer com substitutivo. Adiada a votação da matéria. (D.C.N. de 10.9.55).

Em 8.9.55, é aprovado o parecer com substitutivo do relator. D.C.N. de 13.9.55.

- Comissão de Finanças -

Em 9.9.55, é distribuído ao Sr. Mario Gomes - D.C.N. de 28.9.55.

- Comissão de Finanças -

Em 13.9.55, é aprovado parecer do relator, sr. Mario Gomes, favorável ao substitutivo da Comissão de Economia. (D.C.N. de 17.9.55).

Em 18.10.55, sessão extraordinária noturna, fala, para uma comunicação, o Sr. Divonsir Côrtes. (D.C.N. de 19.10.55, pag. 7617, 4ª coluna).

Em 24.10.55, é lido e vai a imprimir, tendo parecer com substitutivo da Comissão de Economia e favorável ao mesmo da Comissão de Finanças - (511-A) - D.C.N. de 25.10.55, pag. 7808, 4ª coluna.

Em 25.10.55, fala, para uma comunicação, o sr. Newton Carneiro. (D.C. N. de 26.10.55, pag. 7861, 3ª coluna).

Em 26.10.55, fala, para uma comunicação, o Sr. Divonsir Côrtes. (D.C.N. de 27.10.55, pag. 7905, 1ª coluna).

Na mesma data, é deferido requerimento do sr. Divonsir Côrtes, solicitando prioridade para o projeto. Falam, para

1955

= PROJETO DE LEI Nº 511 = (2)

uma questão de ordem, o Sr. Divonsir Côrtes e, para um esclarecimento, o sr. Presidente. (D.C.N. de 27.10.55, pag. 7911, 1ª coluna).

Em 27.10.55, o Sr. Divonsir Côrtes tece considerações a respeito da questão de ordem, solucionada pelo sr. Presidente, na sessão anterior. (D.C.N. de 28.10.55, pag. 7949, 2ª coluna).

Na mesma data, é anunciada a discussão única. Não havendo inscritos, é encerrada a discussão e adiada a votação. Vai, com uma emenda oferecida pelo sr. Mario Gomes, a Comissão de Economia. (D.C.N. de 28.10.55, pag. 7953, 3ª coluna).

## - Comissão de Finanças -

Em 11.11.55, é distribuído ao Sr. Luna Freire - D.C.N. de 19.11.55.

Em 17.11.55, é aprovado parecer do relator favorável à emenda de discussão única - D.C.N. de 25.11.55.

Em 25.11.55, é lido e vai a imprimir, tendo parecer com substitutivo da Comissão de Economia e favorável ao mesmo da Comissão de Finanças

Pareceres das Comissões de Economia e Finanças favoráveis a emenda de discussão única. - (511-B) - D.C.N. de 26.11.55, pag. 8698, 4ª coluna.

Em 25.11.55, fala, para uma questão de ordem, o Sr. Divonsir Côrtes. (D.C.N. de 26.11.55, pag. 8713, 1ª coluna).

Em 29.11.55, entra em votação, sendo aprovado o substitutivo da Comissão de Economia e a emenda de discussão. O projeto vai, à Redação Final. (D.C.N. de 30.11.55, pag. 8814, 4ª coluna).

Em 1.12.55, o Sr. Hugo Cabral lê uma comunicação a respeito do projeto. (D.C.N. de 2.12.55, pag. 8896, 1ª col.).

Em 2.12.55, é aprovado requerimento de dispensa de interstício da Redação Final, de autoria do sr. Newton Carneiro. (D.C.N. de 3.12.55, pag. 8948, 2ª coluna).

Na mesma data, entra em votação, sendo aprovada a Redação Final e publicada na mesma oportunidade. (D.C.N. de 3.12.55, pag. 8948, 3ª coluna).

2515

- VAI AO SENADO PELO OFÍCIO Nº -



*sem processo*

*Câmara dos Deputados*  
*apud. a Lei*  
*2.12.57*  
*afly*

REDAÇÃO FINAL

PROJETO Nº 511-C-1955

Redação Final do projeto n. 511-B, de 1955, que prorroga para 31 de outubro de 1959 o prazo a que se refere o art. 1º da Lei n. 2.095, de 16 de novembro de 1953 (Dispõe sobre o financiamento da lavoura do café), e estende seus benefícios aos cafeicultores cujas lavouras foram prejudicadas em sua produtividade econômica pelas geadas recentemente ocorridas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O prazo a que se refere o art. 1º da Lei n. 2.095, de 16 de novembro de 1953, fica prorrogado para 31 de outubro de 1959.

Art. 2º. São incluídos entre os beneficiários dos financiamentos previstos na mesma Lei os cafeicultores cujas lavouras, situadas nas regiões dos Estados produtores atingidas pelas geadas ocorridas em julho e agosto de 1955, tenham sido prejudicadas em sua produtividade ou formação de modo a que o respectivo custeio não se enquadre nas disposições do Regulamento da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil S. A.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica também aos casos de prejuízos que não se estendam a mais de um período agrícola e de produtores já assistidos, nos termos da Lei n. 2.095, de 16 de novembro de 1953/ou que tenham expressamente renunciado aos seus benefícios, antes da promulgação desta lei.

Art. 3º. Nos empréstimos a que se refere esta lei deverá ser incluída uma verba destinada à manutenção dos empreiteiros ou formadores de lavouras atingidas pelas geadas, durante o período de restauração dos cafeeiros, até o máximo de 4 (quatro) anos.



Parágrafo único. Para gozar dos benefícios desta lei os lavradores prejudicados pelas geadas deverão assumir, nas escrituras de financiamento, sob pena de êste não ser concedido/a obrigação de manter os contratos de formação de lavoura atualmente existentes e, ainda, de destinar aos empreiteiros a verba prevista neste artigo.

Art. 4º. Em casos excepcionais, plenamente justificados, e sempre mediante solicitação ou informação do Instituto Brasileiro do Café, a Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil S. A. poderá deferir os empréstimos de que trata esta lei antes do período agrícola a iniciar-se a 1 de novembro de 1955.

Parágrafo único. Os financiamentos concedidos após a ocorrência das geadas de 1955, pela Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil/ em caráter de emergência e para os mesmos fins aqui previstos, até Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros) cada um, a pequenos e médios produtores, cuja colheita, na safra que findou, tenha sido nula ou insuficiente para atender ao custeio dos trabalhos culturais, no período agrícola 1955/56, das lavouras atingidas, serão considerados como antecipação das disposições dêste diploma, mediante a inclusão dos saldos devedores que apresentarem após a promulgação desta lei, nos primeiros orçamentos de custeio relativos aos financiamentos especiais deferíveis, aos mesmos mutuários, nas condições contidas na presente lei.

Art. 5º. O prazo das operações será de 1 (um) ano, sucessivamente prorrogável por igual tempo, até a recuperação da produtividade dos cafeeiros, desde que, entretanto, não ultrapasse o período fixado pelo art. 1º.

§ 1º. O prazo inicial poderá ser superior ou inferior a 1 (um) ano, para coincidirem os períodos contratuais com os dos trabalhos agrícolas.



§ 2º. Em cada prorrogação do prazo se vinculará ao contrato a colheita acaso já em via de formação no curso do novo período contratual, quaisquer que tenham sido as garantias iniciais do financiamento.

Art. 6º. As garantias serão constituídas por penhor rural, hipoteca ou fiança, conjunta ou isoladamente.

§ 1º. Dependerão obrigatoriamente de hipoteca os financiamentos superiores a Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), por período agrícola, e os que, de qualquer valor e prazo, se destinem ao custeio de lavouras em formação, assim consideradas aquelas até 3 (três) anos à época das geadas verificadas em 1955.

§ 2º. Quando exigível a hipoteca e esta se tornar impossível, por se acharem os imóveis cujas lavouras foram atingidas, apenas prometidos ao beneficiário ou por êle requeridos a Estados ou Municípios, admitir-se-á a garantia de outro imóvel, rural ou urbano.

§ 3º. É dispensada a anuência do proprietário agrícola à constituição do penhor das colheitas de café dadas em garantia dos financiamentos, inclusive as formadas em terrenos devolutos, desde que o respectivo ocupante tenha, pelo menos, apresentado requerimento já deferido, de discriminação em seu favor da área ocupada.

§ 4º. A constituição da garantia pela forma prevista no §1º deste artigo será facultada aos beneficiários da Lei nº 2.095, de 16 de novembro de 1953, observadas as ~~as~~ mais condições nela estipuladas e não expressamente alteradas.

Art. 7º. Quaisquer que sejam as garantias oferecidas, os lavradores beneficiados destinarão integralmente ao Banco, para venda e pagamento da dívida, o café colhido nos imóveis atingidos.

Art. 8º. Fica prorrogado para 31 de outubro de 1959 o prazo de que trata o art. 7º da Lei nº 2.095, de 16 de novembro de 1953, exceto quanto aos cafeicultores cujas lavouras não foram atingidas pelas novas geadas de 1955, que terão o aludido prazo prorrogado, apenas, para 31 de outubro de 1957.



Parágrafo único. Cessarão, de pleno direito, os efeitos moratória assegurada pelo art. 7º da Lei nº 2.095, de 16 de novembro de 1953, desde que o cafeicultor renuncie expressamente aos favores daquele diploma legal ou aos da presente lei, ou liquide o financiamento especial, quer em virtude da recuperação de suas lavouras, quer pela obtenção de recursos outros.

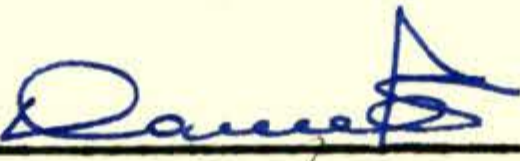
Art. 9º. Considerar-se-ão em fraude de execução dos financiamentos resultantes desta lei, as alienações feitas sem prévia anuência do Banco do Brasil S.A., quer de produtos dos cafeeiros dos imóveis atingidos, embora ainda não vinculados aos contratos, quer de direito de aquisição dos beneficiários referentes aos aludidos imóveis, em aquisição.

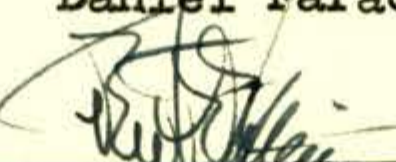
Art. 10. Fica a Carteira de Redescontos do Banco do Brasil S.A. autorizada a conceder fora dos limites em vigor, aos estabelecimentos bancários o desconto de títulos provenientes do financiamento de recuperação e até o prazo de 1 (um) ano, prorrogável, bem assim dos títulos oriundos de promessas de venda de terras financiadas a que se refere o art. 7º da lei nº 2.095, de 16 de novembro de 1953, e até o prazo previsto no art. 8º desta lei.

Art. 11. Nas localidades onde o Banco do Brasil S.A. não dispuser de Agências ou escritórios, para que o financiamento atenda o maior número possível de lavradores, poderá a Carteira de Crédito Agrícola e Industrial daquele Banco delegar essas operações de crédito aos Bancos particulares existentes na região, mantidas as mesmas condições de custeio e taxa de juros usuais para esses financiamentos.

Art. 12. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Comissão de Redação, em 30 de novembro de 1955.

  
\_\_\_\_\_, Presidente.  
Daniel Faraco

  
\_\_\_\_\_, Relator designado.  
Newton Carneiro.



PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA

Parecer do Relator

Visa o Projeto nº 511/55, de autoria do Senhor Deputado Herbert Levy, autorizar a prorrogação, até 30 de novembro de 1958, do prazo de vigência da Lei nº 2.095, de 16 de novembro de 1953, que dispõe sobre o financiamento das lavouras de café.

A propósito, convém recordar que a lei em referência, votada por ocasião da grande geada ocorrida em julho de 1953 na região cafeeira do país e que tão danosos efeitos causou à economia brasileira, muito contribuiu para reduzir a extensão dos prejuízos e acautelar o interesse da cafeicultura nacional.

Renovando-se agora na mesma região e com o mesmo grau de intensidade o fenômeno climático ocorrido em 1953, novamente é reclamada a presença do Poder Público para suavizar o ruinoso impacto sofrido pelas nossas lavouras, presença que envolve o nobilitante objetivo de preservar a economia nacional e conciliar o interesse desta com os do proprietário e do trabalhador rural dedicado ao cultivo do nosso principal produto de exportação.

Na crise pretérita foi instituída, nesta Casa do Congresso, uma Comissão Parlamentar de Inquérito incumbida de investigar os danos causados pela geada e sugerir medidas para a recuperação dos cafezais por ela atingidos.

Essa Comissão, de que também fui parte integrante, concluiu os seus trabalhos em 23 de setembro daquele ano, encaminhando ao Poder Executivo o seu relatório através do Projeto de Resolução nº 465/53. Justificando-o, a Comissão considerou satisfatórias as medidas então levadas a efeito, pelos órgãos do Poder Público, umas de caráter imediato e outras de natureza imediata.

Das investigações a que se procedeu, resultaram a constatação de que não só em relação ao café como também no tocante aos cereais, as consequências do fenômeno climático constituíram verdadeira calamidade, tal a profundidade de seus efeitos na economia rural de toda a região atingida.

Procedido o levantamento de toda a situação através do trabalho intensivo e sistematizado dos Ministérios da Agricultura e Fazenda, do Banco do Brasil, via Carteiras Agrícola e de Crédito Geral, do Instituto Brasileiro do Café, além dos governos estaduais interessados, concluiu a Comissão Parlamentar de Inquérito, então constituída, por elaborar um substitutivo ao Projeto nº 3.330/53, reco-



mendando sua aprovação ao plenário da Câmara dos Deputados.

Esse substitutivo, que resultou afinal na Lei nº ... 2.095/53, ofereceu ao Poder Executivo a possibilidade de contratar, com o Banco do Brasil, por intermédio de sua Carteira de Crédito Agrícola e Industrial a realização de financiamentos às lavouras de café de formação ou produtividade afetadas em mais de um período anual.

Tais financiamentos incluíam, sempre, verba destinada ao atendimento dos empreiteiros ou formadores de lavouras danificadas, para um período de restauração dos cafeeiros, máximo de três (3) anos.

A prática veio confirmar a oportunidade e o acerto das medidas corporificadas naquele texto legal, medidas que exerceram e ainda estão exercendo papel relevante no debelamento da crise.

Com a recente ocorrência de idêntico fenômeno climático na mesma região cafeeira atingida, em 1935, pela chamada "geada branca" novamente o Congresso se apresta para reexaminar o problema e equacioná-lo convenientemente.

Agora, como àquela época, foi também constituída uma Comissão Especial, que já concluiu os seus trabalhos de investigação da crise, embora empenhada ainda na formulação do relatório conclusivo. Não obstante, em contacto com os membros integrantes da mesma, tomamos conhecimento das adversas condições a que ficaram reduzidas vastas regiões da cafeicultura nacional.

Dos relatos que ouvimos, fixou-nos a convicção de que a recente geada incidiu exatamente na mesma região geo-econômica por ela atingida em 1953, causando-lhe males e prejuízos da mesma profundidade e extensão.

Daí, por certo, as razões que inspiraram ao nobre Deputado Herbert Levy a propor, em seu projeto ora em exame, a prorrogação de vigência da Lei nº 2.095.

A experiência nos apontou, entretanto, a necessidade da introdução de dispositivos inovadores e aprimoradores no sistema legal ali corporificado.

Vale consignar, nessa altura, que também essa foi a conclusão a que chegou a Comissão Parlamentar de Inquérito recentemente constituída, que assim pensando, optou pela formulação de um substitutivo ao Projeto nº 511/55, refundindo o texto da vigente Lei nº 2.095.



Compelida por imperativos expressos do Regimento da Casa, viu-se impossibilitada aquela Comissão de imprimir tramitação autônoma à sua proposição, sob pena de comprometê-la com delongas que resultariam em danosas consequências para as lavouras em colapso.

Assim, concluiu-se pela conveniência de ser aquela matéria aproveitada nesta Comissão de Economia, como subsídio incorporado ao nosso parecer, onde os seus inspiradores, com larga possibilidade de debates, terão a oportunidade de debatê-la e de justificá-la convenientemente, sem prejuízo do fator tempo, tão precioso no caso em espécie.

Transcrevo, pois, com a justificativa de que se faz acompanhar, o seguinte Substitutivo

#### COMISSÃO DE ECONOMIA

Substitutivo ao Projeto nº 511/55, de autoria do Sr. Deputado Herbert Levy, visando à prorrogação, para 31 de outubro de 1959, do prazo a que se refere o art. 1º da Lei nº 2.095, de 16 de novembro de 1953, e à extensão dos benefícios daquele diploma aos cafeicultores cujas lavouras foram prejudicadas em sua produtividade econômica pelas geadas recentemente ocorridas.

Art. 1º. O prazo a que se refere o art. 1º da Lei nº 2.095, de 16 de novembro de 1953 fica prorrogado para 31 de outubro de 1959.

Art. 2º. São incluídos entre os beneficiários dos financiamentos previstos na mesma Lei os cafeicultores cujas lavouras situadas nas regiões dos Estados produtores atingidas pelas geadas ocorridas em julho e agosto de 1955, tenham sido prejudicadas em sua produtividade ou formação de modo a que o respectivo custeio não se enquadre na disposições do Regulamento da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil S/A.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica também aos casos de prejuízos que não se estendam a mais de um período agrícola e de produtores já assistidos, nos termos da Lei nº 2.095 ou que tenham expressamente renunciado aos seus benefícios, antes da promulgação desta lei.

Art. 3º. Nos empréstimos a que se refere esta Lei deverá ser incluída uma verba destinada à manutenção dos empreiteiros ou formadores de lavouras atingidas pelas geadas, durante o período de restauração dos cafeeiros, até o máximo de quatro (4) anos.

CÂMARA DOS DEPUTADOS



Parágrafo único. Para gozar dos benefícios desta Lei os lavradores prejudicados pelas geadas deverão assumir, nas escrituras de financiamento, sob pena de êste não ser concedido, a obrigação de manter os contratos de formação da lavoura atualmente existentes e, ainda, de destinar aos empreiteiros a verba prevista neste artigo.

Art. 4º. Em casos excepcionais, plenamente justificados, e sempre mediante solicitação ou informação do Instituto Brasileiro do Café, a Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil S/A poderá deferir os empréstimos de que trata esta Lei antes do período agrícola a iniciar-se a 1º de novembro de 1955.

Art. 5º. O prazo das operações será de um ano, sucessivamente prorrogável por igual tempo até a recuperação da produtividade dos cafeeiros, desde que, entretanto não ultrapasse o período fixado pelo art. 1º.

§ 1º. O prazo inicial poderá ser superior ou inferior a um ano, para coincidirem os períodos contratuais com os dos trabalhos agrícolas.

§ 2º. Em cada prorrogação do prazo se vinculará ao contrato a colheita acaso já em via de formação no curso do novo período contratual, quaisquer que tenham sido as garantias iniciais e financiamento.

Art. 6º. As garantias serão constituídas por penhor rural, hipoteca ou fiança, conjunta ou isoladamente.

§ 1º. Dependerão obrigatoriamente de hipoteca os financiamentos superiores a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), por período agrícola, e os que, de qualquer valor e prazo, se destinem ao custeio de lavouras em formação, assim consideradas aquelas até 3 (três) anos à época das geadas verificadas em 1955.

§ 2º. Quando exigível a hipoteca e esta se tornar impossível, por se acharem os imóveis cujas lavouras foram atingidas, a penas prometidos ao beneficiário ou por êle requeridos a Estados ou Municípios, admitir-se-á a garantia de outro imóvel, rural ou urbano.

§ 3º. É dispensada a anuência do proprietário agrícola à constituição do penhor das colheitas de café dadas em garantia dos financiamentos, inclusive as formadas em terrenos devolutos, desde que o respectivo ocupante tenha, pelo menos, apresentado requerimento já deferido, de discriminação em seu favor da área ocupada.

CÂMARA DOS DEPUTADOS



§ 4º - A constituição da garantia pela forma prevista no § 1º deste artigo será facultada aos beneficiários da Lei nº 2095, observados as demais condições nela estipuladas e não expressamente alteradas.

Art. 7º - Quaisquer que sejam as garantias oferecidas, os lavradores beneficiados destinarão integralmente ao Banco, para venda e pagamento da dívida, o café colhido nos imóveis atingidos.

Art. 8º - Fica prorrogado para 31 de outubro de 1959 o prazo de que trata o art. 7º da Lei nº 2.095, exceto quanto aos cafeicultores cujas lavouras não foram atingidas pelas novas geadas de 1955, que terão o aludido prazo prorrogado, apenas, para 31 de outubro de 1957.

Parágrafo único - Cessarão, de pleno direito os efeitos da moratória assegurada pelo art. 7º da Lei nº 2.095, desde que o cafeicultor renuncie expressamente aos favores daquele diploma legal ou aos da presente lei, ou liquide o financiamento especial, quer em virtude da recuperação de suas lavouras, quer pela obtenção de recursos outros.

Art. 9º - Considerar-se-ão em fraude de execução dos financiamentos resultantes desta lei as alienações feitas sem prévia anuência do Banco do Brasil S/A., quer de produtos dos cafeeiros dos imóveis atingidos, embora ainda não vinculados aos contratos, quer de direito e ação dos beneficiários referentes aos aludidos imóveis em aquisição.

Art. 10 - Fica a Carteira de Redescontos do Banco do Brasil S/A., autorizada a conceder fora dos limites em vigor, aos estabelecimentos bancários o redesconto de títulos provenientes de financiamento de recuperação e até o prazo de 1 (um) ano, prorrogável, bem assim dos títulos oriundos de promessas de venda de terras financiadas a que se refere o art. 7º, da Lei nº 2.095 e até o prazo previsto no art. 8º da presente.

CAMARA DOS DEPUTADOS



Art. 11 - Nas localidades onde o Banco do Brasil S/A. não dispuser de Agências ou escritórios, para que o financiamento atenda o maior número possível de lavradores, poderá a Carteira de Crédito Agrícola e Industrial daquele Banco delegar essas operações de crédito aos Bancos particulares existentes na região, mantidas as mesmas condições de custeio e taxa de juros usuais para êsses financiamentos.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data da respectiva publicação, revogadas as disposições em contrário.

Por isso tudo, opinamos pela aprovação do substitutivo in cluso.

Sala "Carlos Peixoto Filho", em 8 de setembro de 1955.

as) Uriel Alvim - Relator.



Parecer da Comissão

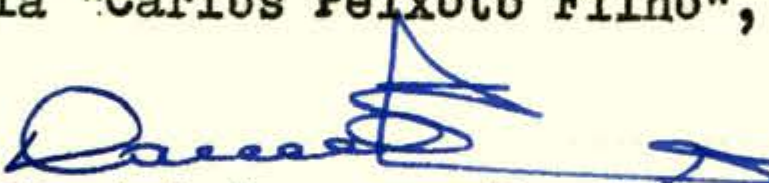
A Comissão de Economia, pela sua Turma B, em reunião ordinária, realizada em 8 de setembro de 1955,

- votando os Senhores Deputados Daniel Faraco - Presidente, Augusto De Gregório e Dias Lins, respectivamente Vice-Presidentes das turmas A e B, Uriel Alvim, Luna Freire, Rubens Berardo, Ernesto Saboya, Newton Carneiro, Edgar Schneider e Adolfo Gentil,

- tendo em vista o parecer do relator Senhor Deputado Uriel Alvim,

- resolveu aprovar o substitutivo anexo.

Sala "Carlos Peixoto Filho", 8 de setembro de 1955.

  
as) Daniel Faraco - Presidente

Uriel Alvim - Relator.

EM 25/11/55  
A IMPRIMIR

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 511-B/55

Prorroga o prazo para financiamento das lavouras de café; tendo parecer com substitutivo da Comissão de Economia e favorável ao mesmo da Comissão de Finanças.

Pareceres das Comissões de Economia e Finanças favoráveis à emenda de discussão *única*.

**PROJETO N.º 511-1955 A QUE SE REFEREM OS PARECERES**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O prazo a que se refere o artigo 1.º, da Lei n.º 2.095, de 16 de novembro de 1953, fica prorrogado para 30 de novembro de 1958.

Art. 2.º São incluídos entre os beneficiários dos financiamentos previstos na mesma lei, os lavradores de café, atingidos pela geada que acaba de afetar os Estados cafeeiros.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 3 de agosto de 1955. — *Herbert Levy*.

*Justificativa*

O projeto visa estender, aos lavradores afetados pelas novas e violentas geadas que atingiram grande parte da zona cafeeira do País, lavradores esses que, em muitos casos, esgotaram os recursos de que dispunham no plantio das suas lavouras e até assumiram compromissos de vulto, o indispensável amparo de um financiamento extraordinário que lhes permita manter o custeio de suas propriedades até que recomece a produção das mesmas. Permite, também, o reajustamento de prazos ou a concessão de novos recursos, tal seja o caso, a critério da Carteira Agrícola do Banco do Brasil, para aqueles que, já afetados pela geada de 1953, tenham visto repetir-se em

suas propriedades o fenômeno que agora ocorreu. O Legislativo Federal e o Governo da União já reconheceram a justiça e a necessidade desse amparo justo, humano e indispensável àqueles que se atiram à ingrata lide da formação de novas áreas de cultura. O caso já estaria previsto e solucionado se tivéssemos organizado e funcionando o Banco de Crédito Agrícola, entre cujas funções está claramente a de amparar a lavoura nas suas emergências. Enquanto não existe o Banco Agrícola, que tanta falta está fazendo, a ação legislativa especial como a contida na Lei n.º 2.095 e a deste projeto, torna-se imperativa.

Sala das Sessões, em 3 de agosto de 1955. — *Herbert Levy*. — *Iris Meinberg*. — *Pereira Lima*. — *Lauro Cruz*. — *Hugo Cabral*. — *Altamirando Requião*. — *Cid Campelo*. — *Rocha Loures*. — *Mario Gomes*. — *Divonsir Côrtes*. — *Queiroz Filho*.

**LEGISLAÇÃO CITADA**

LEI 2.095 — DE 16 DE NOVEMBRO DE 1953

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a contratar com o Banco do Brasil S. A., pela sua Carteira de Crédito Agrícola e Industrial, nos períodos agrícolas compreendidos entre 1 de novembro de 1953 a 31 de outubro de 1957, sob a responsabilidade do Tesouro Nacional, a revali-

416

zação do financiamento das lavouras de café, cujo custeio, em virtude da redução da respectiva produtividade ocasionada pela geada ultimamente verificada, não se enquadre nas disposições do Regulamento da mencionada Carteira.

Art. 2.º Os financiamentos referidos no artigo anterior só serão deferidos aos lavradores cujos imóveis, situados nas regiões atingidas pelas geadas, tenham sofrido prejuízos capazes de afetar a sua formação ou produtividade em mais de um período anual.

Art. 3.º A Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil S. A., sempre que fôr necessário, solicitará do Instituto Brasileiro do Café os elementos precisos para perfeita instrução dos processos de financiamento a que se refere a presente lei.

Art. 4.º Nos empréstimos a que se refere esta lei deverá sempre ser incluída uma verba, destinada a manutenção dos empreiteiros ou formadores de lavouras atingidas pelas geadas, durante o período de restauração dos cafeeiros, até o máximo de 3 (três) anos.

Parágrafo único. Para gozar dos benefícios desta lei os lavradores prejudicados pelas geadas deverão assumir, nas escrituras de financiamento, sob pena d'êste não ser concedido a obrigação de manter os contratos de formação de lavoura atualmente existentes, e ainda, de destinar aos empreiteiros a verba prevista neste artigo.

Art. 5.º Em casos excepcionais, plenamente justificados, e sempre mediante solicitação ou informação do Instituto Brasileiro do Café, a Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil S. A. poderá deferir os empréstimos de que trata esta lei antes do período agrícola a iniciar-se a 1 de novembro de 1953.

Art. 6.º Os financiamentos previstos nesta lei serão garantidos por penhor agrícola ou hipoteca, fixado para a primeira dessas garantias o prazo máximo de 4 (quatro) anos.

§ 1.º A garantia hipotecária será exigida apenas aos financiamentos pignoratícios que ultrapassarem a 4 (quatro) colheitas e forem de valor superior a Cr\$ 1.000.000,00 — (um milhão de cruzeiros).

§ 2.º E' dispensada a anuência do proprietário agrícola à constituição do penhor das colheitas de café dadas

em garantia dos financiamentos, inclusive as formadas em terrenos devolutos, desde que o respectivo ocupante tenha, pelo menos, apresentado requerimento já deferido, de discriminação em seu favor da área ocupada.

Art. 7.º Para o registro dos contratos de financiamento nos termos desta lei, é assegurado o direito de prorrogação para 30 de novembro de 1956:

a) aos arrendatários ou locatários das terras onde se encontram as culturas financiadas, do prazo dos contratos de arrendamento, mantidas as demais condições estabelecidas;

b) aos promitentes compradores ou devedor com garantia hipotecária das mesmas terras, do prazo dos pagamentos antes exigíveis, na forma das respectivas escrituras.

Art. 8.º Fica a Carteira de Redescontos do Banco do Brasil autorizada a conceder fora dos limites em vigor, aos estabelecimentos bancários o redesconto de títulos provenientes de financiamento de recuperação e até o prazo de 1 (um) ano, prorrogável, bem assim dos títulos oriundos de promessas de venda de terras financiadas a que se refere o artigo 7.º desta lei e até o prazo previsto no mesmo artigo.

Art. 9.º Nas localidades onde o Banco do Brasil não dispuser de agências ou escritórios, para que o financiamento atenda o maior número possível de lavradores, poderá a Carteira de Crédito Agrícola e Industrial daquele Banco delegar essas operações de crédito aos Bancos particulares existentes na região, mantidas as mesmas condições de custeio e taxa de juros usuais para êsses financiamentos.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

#### PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA

##### PARECER DO RELATOR

Visa o Projeto n.º 511-55, de autoria do Senhor Deputado Herbert Levy, autorizar a prorrogação, até 30 de novembro de 1956, do prazo de vigência da Lei n.º 2 095, de 16 de novembro de 1953, que dispõe sobre o financiamento das lavouras de café. A propósito, convém recordar que a lei em referência, votada por ocasião da grande geada ocorrida em

C 17 2

julho de 1953 na região cafeeira do país e que tão danosos efeitos causou à economia brasileira, muito contribuiu para reduzir a extensão dos prejuízos e acautelar o interesse da cafeeicultura nacional.

Renovando-se agora, na mesma região e com o mesmo grau de intensidade o fenômeno climático ocorrido em 1935, novamente é reclamada a presença do Poder Público para suavizar o ruinoso impacto sofrido pelas nossas lavouras, presença que envolve o nobilitante objetivo de preservar a economia nacional e conciliar o interesse desta com os do proprietário e do trabalhador rural dedicado ao cultivo do nosso principal produto de exportação.

Na crise pretérita foi instituída, nesta Casa do Congresso, uma Comissão Parlamentar de Inquérito incumbida de investigar os danos causados pela geada e sugerir medidas para a recuperação dos cafezais por ela atingidos.

Essa Comissão, de que também fui parte integrante, concluiu os seus trabalhos em 23 de setembro daquele ano, encaminhando ao Poder Executivo o seu relatório através do Projeto de Resolução n.º 465-53. Justificando-o, a Comissão considerou satisfatórias as medidas então levadas a efeito pelos órgãos do Poder Público, umas de caráter imediato e outras de natureza imediata.

Das investigações a que se procedeu, resultaram a constatação de que não só em relação ao café como também no tocante aos cereais as consequências do fenômeno climático constituíram verdadeira calamidade, daí a profundidade de seus efeitos na economia rural de toda a região atingida.

Procedido o levantamento de toda a situação através do trabalho intensivo e sistematizado dos Ministérios da Agricultura e Fazenda do Banco do Brasil, via Carteiros Agrícolas e de Crédito Geral, do Instituto Brasileiro do Café, além dos governos estaduais interessados, concluiu a Comissão Parlamentar de Inquérito, então constituída por elaborar um substitutivo ao Projeto n.º 3.330-53, recomendando sua aprovação ao plenário da Câmara dos Deputados.

Esse substitutivo, que resultou afinal na Lei n.º 2.095-53, ofereceu ao Poder Executivo a possibilidade de contratar, com o Banco do Brasil, por intermédio de sua Carteira de Crédito

Agrícola e Industrial a realização de financiamentos às lavouras de café de formação ou produtividade afetadas em mais de um período anual.

Tais financiamentos incluíam, sempre, verba destinada ao atendimento dos empregados ou formadores de lavouras danificadas, para um período de restauração dos cafeeiros, máximo de três (3) anos.

A prática veio confirmar a oportunidade e o acerto das medidas corporificadas naquele texto legal, medidas que exerceram e ainda estão exercendo papel relevante no debelamento da crise.

Com a recente ocorrência de idêntico fenômeno climático na mesma região cafeeira, atingida, em 1953, pela chamada "geada branca", novamente o Congresso se apresta para reexaminar o problema e equacioná-lo convenientemente.

Agora, como aquela época, foi também constituída uma Comissão Especial, que já concluiu os seus trabalhos de investigação da crise, embora empenhada ainda na formulação do relatório conclusivo. Não obstante, em contato com os membros integrantes da mesma, tomamos conhecimento das adversas condições a que ficaram reduzidas vastas regiões da cafeeicultura nacional.

Dos relatos que ouvimos, fixou-nos a convicção de que a recente geada incidiu exatamente na mesma região geo-econômica por ela atingida em 1935, causando-lhe males e prejuízos da mesma profundidade e extensão.

Daí, por certo, as razões que inspiraram ao nobre Deputado Herbert Levy a propor, em seu projeto ora em exame, a prorrogação de vigência da Lei n.º 2.095.

A experiência nos apontou, entretanto, a necessidade da introdução de dispositivos inovadores e aprimoradores no sistema legal ali corporificado.

Vale consignar, nessa altura, que também essa foi a conclusão a que chegou a Comissão Parlamentar de Inquérito recentemente constituída, que, assim pensando, optou pela formulação de um substitutivo ao Projeto n.º 511-55, refundindo o texto da vigente Lei n.º 2.095.

Compelida por imperativos expressos do Regimento da Casa, viu-se impossibilitada aquela Comissão de imprimir tramitação autônoma à sua proposição sob pena de comprometê-la com delongas que resultariam

em danosas consequências para as lavouras em colapso.

Assim, concluiu-se pela conveniência de ser aquela matéria aproveitada nesta Comissão de Economia, como subsídio incorporado ao nosso parecer, onde os seus inspiradores, com larga possibilidade de debates, terão a oportunidade de debatê-la e de justificá-la convenientemente, sem prejuízo do fator tempo, tão precioso no caso em espécie.

Transcrevo, pois, com a justificativa de que se faz acompanhar, o seguinte *substitutivo*:

COMISSÃO DE ECONOMIA

*Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 511-55 de autoria do Sr. Deputado Herbert Levy, visando à prorrogação, para 31 de outubro de 1959, do prazo a que se refere o art. 1.º da Lei n.º 2.095, de 16 de novembro de 1953, e à extensão dos benefícios daquele diploma aos cafeicultores cujas lavouras foram prejudicadas em sua produtividade econômica pelas geadas recentemente ocorridas:*

Art. 1.º O prazo a que se refere o art. 1.º da Lei n.º 2.095, de 16 de novembro de 1953 fica prorrogado para 31 de outubro de 1959.

Art. 2.º São incluídos entre os beneficiários dos financiamentos previstos na mesma Lei os cafeicultores cujas lavouras, situadas nas regiões dos Estados produtores atingidas pelas geadas ocorridas em julho de agosto de 1955, tenham sido prejudicadas em sua produtividade ou formação de modo a que o respectivo custeio não se enquadre nas disposições do Regulamento da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil S. A.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica também aos casos de prejuízos que não se estendam a mais de um período agrícola e de produtores já assistidos, nos termos da Lei n.º 2.095 ou que tenham expressamente renunciado aos seus benefícios, antes da promulgação desta lei.

Art. 3.º Nos empréstimos a que se refere esta Lei deverá ser incluída uma verba destinada à manutenção dos empreiteiros ou formadores de lavouras atingidas pelas geadas, durante o período de restauração dos cafeeiros, até o máximo de quatro (4) anos.

Parágrafo único. Para gozar dos benefícios desta Lei os lavradores prejudicados pelas geadas deverão assumir, nas escrituras de financiamento, sob pena de este não ser concedido, a obrigação de manter os contratos de formação de lavoura atualmente existentes e, ainda, de destinar aos empreiteiros a verba prevista neste artigo.

Art. 4.º Em casos excepcionais, plenamente justificados, e sempre mediante solicitação ou informação do Instituto Brasileiro do Café, a Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil S. A. poderá deferir os empréstimos de que trata esta Lei antes do período agrícola a iniciar-se a 1.º de novembro de 1955.

Art. 5.º O prazo das operações será de um ano, sucessivamente prorrogável por igual tempo até a recuperação da produtividade dos cafeeiros, desde que, entretanto não ultrapasse o período fixado pelo artigo 1.º.

§ 1.º O prazo inicial poderá ser superior ou inferior a um ano, para coincidir com os períodos contratuais com os dos trabalhos agrícolas.

§ 2.º Em cada prorrogação do prazo se vinculará ao contrato a colheita acaso já em via de formação no curso do novo período contratual, quaisquer que tenham sido as garantias iniciais de financiamento.

Art. 6.º As garantias serão constituídas por penhor rural, hipoteca ou fiança, conjunta ou isoladamente.

§ 1.º Dependerão obrigatoriamente de hipoteca os financiamentos superiores a Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), por período agrícola, e os que, de qualquer valor e prazo, se destinem ao custeio de lavouras em formação, assim consideradas aquelas até 3 (três) anos à época das geadas verificadas em 1955.

§ 2.º Quando exigível a hipoteca e esta se tornar impossível, por se acharem os imóveis cujas lavouras foram atingidas, apenas prometidos ao beneficiário ou por ele requeridos a Estados ou Municípios, admitir-se-á a garantia de outro imóvel, rural ou urbano.

§ 3.º É dispensada a anuência do proprietário agrícola à constituição do penhor das colheitas de café dadas em garantia dos financiamentos, inclusive as formadas em terrenos devolutos, desde que o respectivo ocupante tenha, pelo menos, apresentado requere-

C 18

Caixa: 28

PL N.º 511/1955

36

Lote: 33

U 193

rimento já deferido, de discriminação em seu favor da área ocupada.

§ 4.º A constituição da garantia pela forma prevista no § 1.º d'este artigo será facultada aos beneficiários da Lei n.º 2.095, observados as demais condições nela estipuladas e não expressamente alteradas.

Art. 7.º Quaisquer que sejam as garantias oferecidas, os lavradores beneficiados destinarão integralmente ao Banco, para venda e pagamento da dívida, o café colhido nos imóveis atingidos.

Art. 8.º Fica prorrogado para 31 de outubro de 1959 o prazo de que trata o art. 7.º da Lei n.º 2.095, exceto quanto aos cafeicultores cujas lavouras não foram atingidas pelas novas geadas de 1955, que terão o aludido prazo prorrogado, apenas, para 31 de outubro de 1957.

Parágrafo único. Jerrarão, de pleno direito os efeitos da moratória assegurada pelo art. 7.º da Lei n.º 2.095, desde que o cafeicultor renuncie expressamente aos favores daquele diploma legal ou aos da presente lei, ou liquide o financiamento especial, quer em virtude da recuperação de suas lavouras, quer pela obtenção de recursos outros.

Art. 9.º Considerar-se-ão em fraude de execução dos financiamentos resultantes desta lei as alienações feitas sem prévia anuência do Banco do Brasil S. A., quer de produtos dos cafeeiros dos imóveis atingidos, embora ainda não vinculados aos contratos quer de direito e ação dos beneficiários referentes aos aludidos imóveis em aquisição.

Art. 10. Fica a Carteira de Redescontos do Banco do Brasil S.A. autorizada a conceder fora dos limites em vigor, aos estabelecimentos bancários o redesconto de títulos provenientes de financiamento de recuperação e até o prazo de 1 (um) ano, prorrogável, bem assim dos títulos oriundos de promessas de venda de terras financiadas a que se refere o art. 7.º da Lei n.º 2.095 e até o prazo previsto no art. 8.º da presente.

Art. 11. Nas localidades onde o Banco do Brasil S. A. não dispuser de Agências ou escritórios, para que o financiamento atenda o maior número possível de lavradores, poderá a Carteira de Crédito Agrícola e Industrial daquele Banco delegar essas operações de crédito aos Bancos particulares existentes na região, man-

tidas as mesmas condições de custeio e taxa de juros usuais para esses financiamentos.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data da respectiva publicação, revogadas as disposições em contrário.

Por tudo isso, opinamos pela aprovação do substitutivo incluso.

Sala "Carlos Peixoto Filho", em 8 de setembro de 1955. — *Uriel Alvim*, Relator.

#### PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, pela sua Turma B. em reunião ordinária, realizada em 8 de setembro de 1955,

— votando os Senhores Deputados Daniel Faraco — Presidente, Augusto De Gregório e Dias Lins, respectivamente Vice-Presidentes das turmas A e B, Uriel Alvim, Luna Freire, Rubens Berardo, Ernesto Saboya, Newton Carneiro, Edgar Schneider e Adolfo Gentil,

— tendo em vista o parecer do relator Senhor Deputado Uriel Alvim,

— resolveu aprovar o substitutivo anexo.

Sala "Carlos Peixoto Filho", 8 de setembro de 1955. — *Daniel Faraco*, Presidente. — *Uriel Alvim*, Relator.

#### PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

*Projeto n.º 511-55, do nobre Deputado Herbert Levy, com substitutivo da Comissão de Economia — Prorroga a vigência da Lei n.º 2.095, de 16 de novembro de 1950, e estende os seus benefícios aos cafeicultores prejudicados pelas geadas ocorridas neste ano.*

#### RELATÓRIO

Em julho de 1953 o Brasil inteiro foi sacudido pela tristíssima notícia das inesperadas e devastadoras geadas caídas nos Estados sulinos, a partir de São Paulo, que soferam, em consequência, imersos prejuízos materiais, pelo fato de haver o fenômeno alcançado, em cheio, a mais extensa e mais pujante área cafeeira do país, ou seja, precisamente, aquela que, pelo volume das colheitas, pela alta qualidade do produto e pela elevadíssima soma de interesses que comanda, garante, hoje, e garantirá ainda durante muito tempo, a posição, invejável sob todos os títulos, que vimos mantendo no mercado inter-

racional. O alarma, cujo eco se fez ouvir até mesmo nos Estados Unidos da América do Norte e se estendeu por tôdas as camadas da gente brasileira, que reconhece e proclama, aos quatro ventos, o quanto devemos ao café — esse sustentáculo de nossa economia e notável produtor de divisas para a satisfação de nossas sempre crescentes necessidades de importação — esse alarma teve, como se esperava, a maior ressonância no seio do Parlamento Nacional e do Governo da República, de cujos esforços resultou a lei 2.095, de 16 de novembro do referido ano, com a qual se conseguiu, pelo menos em grande parte, anular os mais imediatos efeitos da catástrofe, que teria, sem isto, levado à falência, ao desastre e ao desespero um sem número de famílias que nasceram no café e sómente pelo café enfrentam as agruras, os sobressaltos, as incertezas, as cancelas e o desconforto das lides agrárias. Os financiamentos autorizados pela lei a que nos referimos, que foi aplicada com muita segurança e invejável critério, deram aos lavradores atingidos pela calamidade a necessária força para, com os olhos fitos nas esperanças entrevistas em futuro próximo, continuarem nas lutas de todos os dias, indiferentes a tudo e a todos, inclusive aos tremendos prejuízos experimentados. A coragem, que a princípio parecia ter fugido do seu meio, espavorida diante da imensidão do combate a travar, retomou sua primitiva posição, criou novo alento, ampliou-se, contagiou até mesmo os mais tímidos e menos dispostos aos embates violentos. E graças a tudo isto, embora não sómente por isto, a região atingida pelo fenômeno estava, já no início dêste ano, completamente recuperada, parecendo certo que se reconquistaria rápido, o apogeu de 53.

As esperanças, ou melhor, a certeza em que se estava sofreu, infelizmente, novo e desconcertante impacto, representado, agora, pela incidência de geadas ainda mais violentas e devastadoras, que alcançaram, exatamente, a região convalescente. O O pânico, que havia sido sepultado; o medo, que fugira em face das providências, prontas e acertadas, do Governo e do Parlamento; o desalento, que deixara de existir; a descrença, então substituída pela fé nos destinos da empresa retomada, tudo isto foi, num instante, em fração de segundo, novamente atirado no meio

dos homens e das coisas, que também novamente se desorientaram e perderam o controle dos acontecimentos, cuja impetuosidade foi, em muito, superior à sua capacidade de luta e resistência. Desta vez, isto é, agora como no terceiro ano desta segunda metade de século, todos os olhares se voltaram, aflitos e esperançosos, para o Poder Legislativo, que, felizmente e para orgulho de todos nós, sempre está presente aos grandes momentos da nossa história.

E a prova disto, e a certeza de que essa declaração não representa apenas palavras, está no fato de, mal surgiram os primeiros clamores, haver um dos mais eminentes representantes desta Casa — o nobre e culto Deputado Herbert Levy, tomado a iniciativa de procurar um remédio para o mal que novamente irrompera, e com tão grande virulência. Daí o Projeto n. 511-55, com o qual o ilustre representante paulista procurou, a um só tempo, continuar amparando os produtores já atingidos em 1953 e levar auxílio, imediato e direto aos lavradores sómente alcançados pelas geadas deste 1955.

Iniciando a sua tramitação entre nós, o projeto foi em primeiro lugar, apreciado pela Comissão de Economia, através do notável trabalho do ilustre deputado Uriel Alvim, o qual, estudando o assunto nos seus fundamentos e em tôdas as suas possíveis consequências, esgotou, parece-nos, tudo que se poderia dizer a respeito. E para se chegar a esta conclusão não se necessita de muito, pois a convicção se impõe por si mesma, sem esforço, sem resistência, tal é a força da argumentação em que se alicença. Exatamente por isto, ou seja por penetrar tão fundo no âmago do problema, cujos meandros destrinchou com muita segurança, enterdeu o nobre relator, ser necessário, indispensável mesmo, melhorar o trabalho primitivo, ampliando-o, e, ao mesmo tempo, afastando os inconvenientes e deficiências da lei cuja vigência se desejava prorrogar. Desta convicção partilhada pela Comissão Parlamentar de Inquérito recentemente nomeada para, pela segunda vez nos últimos três anos, "investigar os danos causados pelas geadas e sugerir medidas para a recuperação dos cafezais por ela atingidos", surgiu o substitutivo aprovado, a 8 do corrente e por unanimidade, pela turma "B" da Comissão de Economia. Neste trabalho, que

0214

nos parece completo, foram, entre outros, incluídos dispositivos:

a) alterado para quatro anos o período indicado no artigo 3.º da Lei n. 2.095;

b) estabelecendo o prazo de vigência de cada operação;

c) determinando que em cada prorrogação de prazo se finclará ao contrato a colheita acaso já em via de formação no curso do novo período contratual, quaisquer que tenham sido as garantias iniciais do financiamento;

d) incluindo o penhor rural nas modalidades de garantias;

e) facultando aos beneficiários da Lei n. 2.095 a constituição da garantia pela forma prevista no parágrafo 1.º do art. 6;

f) determinando que os beneficiários destinarão integralmente ao Banco para venda e pagamento da dívida, o café colhido nos imóveis atingidos;

g) dizendo que serão considerados fraudulentas as alienações feitas sem prévia anuência do Banco do Brasil S.A.;

h) por fim, autorizando o redesconto de títulos provenientes de financiamentos de recuperação ou oriundos de promessa de venda de terras financiadas.

#### PARECER

No seu primoroso trabalho — Relatório, parecer e substitutivo —, o nobre deputado Uriel Alvim atentou para tudo: para os mais elementares interesses dos cafeicultores, ampliando-lhes bases para obtenção de financiamentos e criando novas facilida-

des, não previstas, portanto, na Lei n. 2.095; para os Estados atingidos pelo flagelo, dando-lhes o apôio sem o qual eles não se aguentariam; para o Governo, fortalecendo a segurança das operações e estabelecendo novas modalidades de garantias; para o Brasil, defendendo-lhe, com a rapidez imposta pela situação, o produto de maior peso da sua balança comercial. Por tudo isto e considerando, também e antes de tudo, que a medida proposta nenhum ônus acarretará aos cofres públicos, pois os financiamentos serão restituídos ao Banco do Brasil S.A., propomos que esta douta Comissão aprove o substitutivo da Comissão de Economia, elaborado com a cautela e a esperança e a segurança que o assunto requer.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 1955. — *Mario Gomes*, Deputado.

#### PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças, na reunião de sua Turma "A", realizada em 13 de setembro de 1955, aprovou por unanimidade o parecer do Relator, favorável ao substitutivo da Comissão de Economia ao Projeto n. 111 de 1955, votando os Senhores Deputados: Nelson Omega — Presidente, Mário Gomes — Relator, Odilon Braga, Nelson Monteiro Edgar Schneider, Cesar Prieto e Geraldo Mascarenhas.

Sala "Rêgo Barros", em 13 de setembro de 1955. — *Nelson Omega*, Presidente. — *Mario Gomes*, Relator.



## EMENDA

Ao Substitutivo da Comissão de Economia  
ao Projeto 511/55

*Parágrafo único*

"Os financiamentos concedidos após a ocorrência das geadas de 1955, pela Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil, em caráter de emergência e para os mesmos fins aqui previstos, até \$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros) cada um, a pequenos e médios produtores, cuja colheita, na safra que findou, tenha sido nula ou insuficiente para atender ao custeio dos trabalhos culturais, no período agrícola 1955/56, das lavouras atingidas, serão considerados como antecipação das disposições dêste diploma, mediante a inclusão dos saldos devedores que apresentarem após a promulgação desta lei, nos primeiros orçamentos de custeio relativos aos financiamentos especiais deferíveis, aos mesmos mutuários, nas condições contidas na presente lei."

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 1955.

*Mário Gomes*  
Mário Gomes

JUSTIFICACÃO

Tendo em vista a necessidade de se amparar com oportunidade os pequenos e médios cafeicultores prejudicados pelas últimas geadas - houve por bem a Diretoria do Banco do Brasil autorizar, em reunião de 10 de outubro de 55, a concessão, EM CARÁTER DE EMERGÊNCIA, financiamentos até \$ 500.000,00 por cliente, àqueles produtores cujas lavouras não produziram, na safra findante, o suficiente para recorrer ao custeio da entresafra 1955/56.

A fim de atender a disposições de ordem regulamentar e formalizar a sua resolução, estabeleceu a Direção do Banco certas e determinadas condições especiais, para os financiamentos em questão, inspiradas no texto da Lei 2.095 e nos termos dos contratos lavrados com a União para a execução daquele diploma.

É de toda a justiça, pois, que o Governo prestigie



C 23

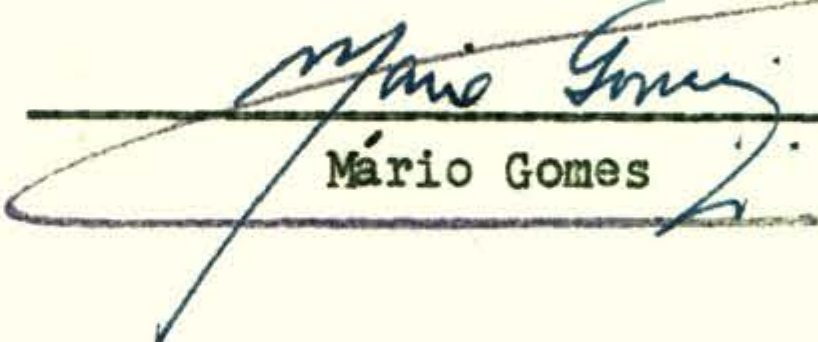
6

~~\_\_\_\_\_~~

a atitude do Banco, aprovando-se a inserção na lei ora em discussão, de dispositivo que autorize o nosso principal estabelecimento de crédito a considerar como antecipação dos benefícios aqui autorizados, aqueles contratos de emergência, aos mesmos requisitos exigidos pelo diploma que, afinal, for sancionado.

Não quer isso dizer, em absoluto, que o Banco transferirá, pura e simplesmente, para a responsabilidade do Tesouro, os ônus daquelas operações. Receberão elas tratamento e a condução dispensados às decorrentes da Lei nº 2.095 e as que resultarem da lei ora em discussão.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 1955.

  
Mário Gomes



Parecer

COMISSÃO DE ECONOMIA

Projeto nº 511-A/55

PARECER PARA SEGUNDA DISCUSSÃO

C 24

7

Balkian  
60

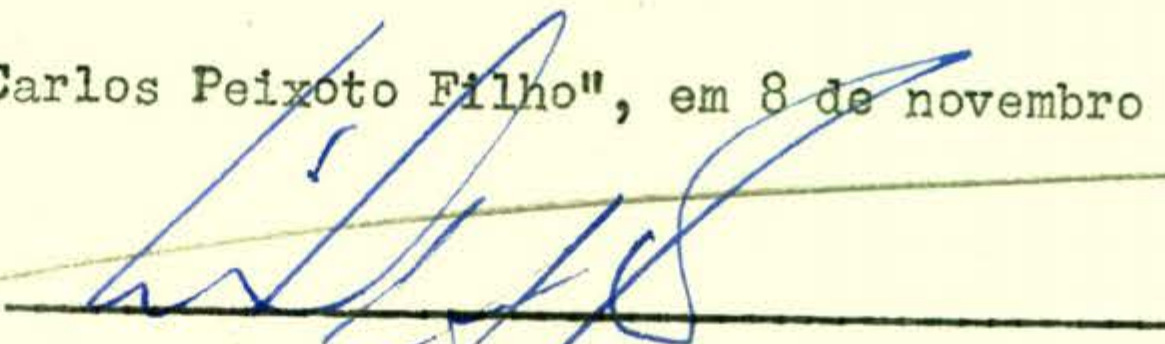
Aprovado em primeira discussão o substitutivo da douta Comissão de Economia ao Projeto nº 511-A/55, volta o mesmo emenda do, para novo pronunciamento deste órgão técnico.

A emenda de plenário, do nobre Deputado Mário Gomes, tem o objetivo de acautelar os interesses do Banco do Brasil dentro do novo diploma legal, em face dos cafeicultores cujas lavouras não produziram, na safra passada, o bastante para ocorrer ao custeio da entre-safra de 1955/56 e que, por decisão daquele estabelecimento oficial de crédito, obtiveram, em caráter de emergência, novos financiamentos, na base-teto, "per capita", de R\$ 500.000,00.

A medida corporificada na emenda em aprêço fixa a conceitualização legal de que tais operações devam ser consideradas como antecipação dos benefícios autorizados no projeto nº 511/55. Sua não aceitação implicaria na exclusão, de tais favores, de grande número de lavradores cujas propriedades foram atingidas pelos danosos efeitos da geada e que se utilizaram daquela já citada operação de emergência.

Assim, por conter a emenda dispositivo salutar e oportuno, opino pela sua aprovação, nos termos em que se acha redigida.

Sala "Carlos Peixoto Filho", em 8 de novembro de 1955.

  
Uriel Alvim - Relator.



Parecer da

C258

COMISSÃO DE ECONOMIA

Parecer sobre emenda em 1ª discussão sobre o  
Projeto nº 511/55, que

"Prorroga o prazo para financiamento das lavouras  
do café".

A Comissão de Economia, em sua 54ª reunião ordinária,  
realizada a 8 de novembro de 1955,

- votando os Senhores Deputados Daniel Faraco - Presiden  
te, Augusto De Gregório, Vice-Presidente da turma "A", Uriel Al  
vim, Quirino Ferreira, Sérgio Magalhães, Drault Ernany, Newton  
Carneiro, Leoberto Leal, Oswaldo Lima Filho, Adolfo Gentil, Na  
poleão Fontenelle, Luna Freire e Atilio Fontana,

- apreciando o parecer favorável do Relator, Sr. Deputa  
do Uriel Alvim, à emenda de plenário, em 1ª discussão,

- resolveu aprová-la.

Sala "Carlos Peixoto Filho", em 8 de novembro de 1955.

  
Daniel Faraco - Presidente.

  
Uriel Alvim - Relator.

~~Parecer da~~  
= COMISSÃO DE FINANÇAS =

Finanças  
100

Parecer sobre emenda em 1ª discussão,  
projeto nº 511 -A/55, que "Prorroga o  
prazo para financiamento das lavouras  
de café atingidas pelas geadas".

Tão logo foi verificada a extensão considerável dos danos que inflingio à cafeicultura nacional a geada em julho próximo passado, tomou o ilustre deputado Herbert Levy a iniciativa de apresentar projeto de lei que estenderia aos lavradores ultimamente prejudicados, o financiamento de recuperação criado pela lei nº 2095 de 16 de novembro de 1953.

Na aplicação dessa modalidade de financiamento constataram os especialistas da Carteira Agrícola e Industrial do Banco do Brasil, de algumas complementações no citado texto legal que tornassem mais fácil o mecanismo da operação e mais rápido o seu processamento. Das sugestões que apresentaram e dos alvitre formulados pelas entidades agrícolas das regiões atingidas, surgiu o substitutivo da Comissão de Economia, já aprovado em primeira discussão.

Volta agora o projeto emendado, para receber novo pronunciamento deste órgão técnico. A emenda apresentada em plenário pelo nobre deputado Mário Gomes, visa o enquadramento dos empréstimos de emergência autorizados pelo Banco do Brasil, nos dispositivos e condições do novo diploma legal.

Ora, verificada a impossibilidade de utilizarem os cafeicultores de extensas regiões agrícolas, os processos e normas habituais de financiamento de entre-safra aplicados pela Carteira Agrícola, e capacitada do profundo traumatismo econômico, financeiro e mesmo social que acarretaria a falta de amparo num transe excepcional, como esse motivado pela destruição das geadas, dispôs-se a diretoria do Banco do Brasil ( em sessão de 10 de outubro de 1955 ) a instituir um financiamento de emergência até ao limite de CR\$ 500.000,00.

Essa assistência financeira foi concedida, de preferência, aos pequenos e médios lavradores, como o revela o próprio texto do empréstimo, de vez que corresponde aproximadamente ao orçamento de custeio de uma lavoura de 50 mil cafeeiros. Da mesma forma, só foi concedida aos lavradores cujos cafezais não produziram, na safra que acaba de ser colhida, o bastante para fazer frente às despesas de custeio no novo ano agrícola, que vem de inciar-se.

A louvável iniciativa da Diretoria do Banco do Brasil, foi tomada como uma antecipação dos benefícios autorizados pelo projeto de lei nº 511/55, e

C27

90

contribuio, incontestavelmente, para apressar o processo de restauração agrícola que se almeja, como o comprovam as manifestações dos órgãos da lavoura e mesmo dos governos dos Estados flagelados.

A emenda em exame não amplia os encargos financeiros nem aumenta os riscos das operações configurada no projeto. Ao contrario, vem legitimar uma antecipação de benefícios sem a qual muitos cafezaes não seriam mais recuperáveis: Somos, portanto, favoráveis à sua aprovação, tal como se acha redigida.

Sala "Rego Barros", 17 de novembro de 1953

Luna Freire \* \* \* Luna Freire  
relator



C 28

71

A Comissão de Finanças, na reunião de sua Turma "A", realizada em 17 de novembro de 1955, aprovou por unanimidade o parecer do Relator, favorável à emenda de primeira discussão apresentada ao Projeto nº 511/55, votando os Senhores Deputados: Odilon Braga - Presidente em exercício, Luna Freire - Relator, José Fragelli, Mário Gomes, Lino Braune, Rocha Loures, Cesar Prieto, Vitorino Corrêa, Pereira da Silva, Milton Brandão e Celso Peçanha.

Sala "Rêgo Barros", em 17 de novembro de 1955

*Odilon Bragabrilondy*, Presidente em exercício

*Luna Freire Luna Freire*, Relator



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO

N.º 511-A — 1955

Prorroga o prazo para financiamento das lavouras de café; tendo parecer com substitutivo da Comissão de Economia e favorável ao mesmo da Comissão de Finanças

#### PROJETO N.º 511-1955 A QUE SE REFEREM OS PARECERES

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O prazo a que se refere o artigo 1.º, da Lei n.º 2.095, de 16 de novembro de 1953, fica prorrogado para 30 de novembro de 1958.

Art. 2.º São incluídos entre os beneficiários dos financiamentos previstos na mesma lei, os lavradores de café, atingidos pela geada que acaba de afetar os Estados cafeeiros.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 3 de agosto de 1955. — *Herbert Levy*.

#### Justificativa

O projeto visa estender, aos lavradores afetados pelas novas e violentas geadas que atingiram grande parte da zona cafeeira do País, lavradores esses que, em muitos casos, esgotaram os recursos de que dispunham no plantio das suas lavouras e até assumiram compromissos de vulto, o indispensável amparo de um financiamento extraordinário que lhes permita manter o custeio de suas propriedades até que recomece a produção das mesmas. Permite, também, o reajustamento de prazos ou a concessão de novos recursos, tal seja o caso, a critério da Carteira Agrícola do Banco do Brasil, para aqueles que, já afetados pela geada de 1953, tenham visto repetir-se em

suas propriedades o fenômeno que agora ocorreu. O Legislativo Federal e o Governo da União já reconheceram a justiça e a necessidade desse amparo justo, humano e indispensável àqueles que se atiram à ingrata lide da formação de novas áreas de cultura. O caso já estaria previsto e solucionado se tivéssemos organizado e funcionando o Banco de Crédito Agrícola, entre cujas funções está claramente a de amparar a lavoura nas suas emergências. Enquanto não existe o Banco Agrícola, que tanta falta está fazendo, a ação legislativa especial como a contida na Lei n.º 2.095 e a deste projeto, torna-se imperativa.

Sala das Sessões, em 3 de agosto de 1955. — *Herbert Levy*. — *Iris Meinberg*. — *Pereira Lima*. — *Lauro Cruz*. — *Hugo Cabral*. — *Altamirando Requião*. — *Cid Campelo*. — *Rocha Loures*. — *Mario Gomes*. — *Divonsir Côrtes*. — *Queiroz Filho*.

#### LEGISLAÇÃO CITADA

LEI 2.095 — DE 16 DE NOVEMBRO DE 1953

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a contratar com o Banco do Brasil S. A., pela sua Carteira de Crédito Agrícola e Industrial, nos períodos agrícolas compreendidos entre 1 de novembro de 1953 a 31 de outubro de 1957, sob a responsabilidade do Tesouro Nacional, a revali-

zação do financiamento das lavouras de café, cujo custeio, em virtude da redução da respectiva produtividade ocasionada pela geada ultimamente verificada, não se enquadre nas disposições do Regulamento da mencionada Carteira.

Art. 2.º Os financiamentos referidos no artigo anterior só serão deferidos aos lavradores cujos imóveis, situados nas regiões atingidas pelas geadas, tenham sofrido prejuízos capazes de afetar a sua formação ou produtividade em mais de um período anual.

Art. 3.º A Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil S. A., sempre que fôr necessário, solicitará do Instituto Brasileiro do Café os elementos precisos para perfeita instrução dos processos de financiamento a que se refere a presente lei.

Art. 4.º Nos empréstimos a que se refere esta lei deverá sempre ser incluída uma verba, destinada a manutenção dos empreiteiros ou formadores de lavouras atingidas pelas geadas, durante o período de restauração dos cafeeiros, até o máximo de 3 (três) anos.

Parágrafo único. Para gozar dos benefícios desta lei os lavradores prejudicados pelas geadas deverão assumir, nas escrituras de financiamento, sob pena d'êste não ser concedido a obrigação de manter os contratos de formação de lavoura atualmente existentes, e ainda, de destinar aos empreiteiros a verba prevista neste artigo.

Art. 5.º Em casos excepcionais, plenamente justificados, e sempre mediante solicitação ou informação do Instituto Brasileiro do Café, a Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil S. A. poderá deferir os empréstimos de que trata esta lei antes do período agrícola a iniciar-se a 1 de novembro de 1953.

Art. 6.º Os financiamentos previstos nesta lei serão garantidos por penhor agrícola ou hipoteca, fixado para a primeira dessas garantias o prazo máximo de 4 (quatro) anos.

§ 1.º A garantia hipotecária será exigida apenas aos financiamentos pignoratícios que ultrapassarem a 4 (quatro) colheitas e forem de valor superior a Cr\$ 1.000.000,00 — (um milhão de cruzeiros).

§ 2.º E' dispensada a anuência do proprietário agrícola à constituição do penhor das colheitas de café dadas

em garantia dos financiamentos, inclusive as formadas em terrenos devolutos, desde que o respectivo ocupante tenha, pelo menos, apresentado requerimento já deferido, de discriminação em seu favor da área ocupada.

Art. 7.º Para o registro dos contratos de financiamento nos termos desta lei, é assegurado o direito de prorrogação para 30 de novembro de 1956:

a) aos arrendatários ou locatários das terras onde se encontram as culturas financiadas, do prazo dos contratos de arrendamento, mantidas as demais condições estabelecidas;

b) aos promitentes compradores ou devedor com garantia hipotecária das mesmas terras, do prazo dos pagamentos antes exigíveis, na forma das respectivas escrituras.

Art. 8.º Fica a Carteira de Redescontos do Banco do Brasil autorizada a conceder fora dos limites em vigor, aos estabelecimentos bancários o desconto de títulos provenientes de financiamento de recuperação e até o prazo de 1 (um) ano, prorrogável, bem assim dos títulos oriundos de promessas de venda de terras financiadas a que se refere o artigo 7.º desta lei e até o prazo previsto no mesmo artigo.

Art. 9.º Nas localidades onde o Banco do Brasil não dispuser de agências ou escritórios, para que o financiamento atenda o maior número possível de lavradores, poderá a Carteira de Crédito Agrícola e Industrial daquele Banco delegar essas operações de crédito aos Bancos particulares existentes na região, mantidas as mesmas condições de custeio e taxa de juros usuais para êsses financiamentos.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

#### PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA

##### PARECER DO RELATOR

Visa o Projeto n.º 511-55, de autoria do Senhor Deputado Herbert Lévy, autorizar a prorrogação, até 30 de novembro de 1956, do prazo de vigência da Lei n.º 2.095, de 16 de novembro de 1953, que dispõe sobre o financiamento das lavouras de café.

A propósito, convém recordar que a lei em referência, votada por ocasião da grande geada ocorrida em

julho de 1953 na região cafeeira do país e que tão danosos efeitos causou à economia brasileira, muito contribuiu para reduzir a extensão dos prejuízos e acautelar o interesse da cafeicultura nacional.

Renovando-se agora, na mesma região e com o mesmo grau de intensidade o fenômeno climático ocorrido em 1935, novamente é reclamada a presença do Poder Público para suavizar o ruinoso impacto sofrido pelas nossas lavouras, presença que envolve o nobilitante objetivo de preservar a economia nacional e conciliar o interesse desta com os do proprietário e do trabalhador rural dedicado ao cultivo do nosso principal produto de exportação.

Na crise preterita foi instituída, nesta Casa do Congresso, uma Comissão Parlamentar de Inquérito incumbida de investigar os danos causados pela geada e sugerir medidas para a recuperação dos cafezais por ela atingidos.

Essa Comissão, de que também fui parte integrante, concluiu os seus trabalhos em 23 de setembro daquele ano, encaminhando ao Poder Executivo o seu relatório através do Projeto de Resolução n.º 465-53. Justificando-o, a Comissão considerou satisfatórias as medidas então levadas a efeito pelos órgãos do Poder Público, umas de caráter imediato e outras de natureza imediata.

Das investigações a que se procedeu, resultaram a constatação de que não só em relação ao café como também no tocante aos cereais as consequências do fenômeno climático constituíram verdadeira calamidade, tal a profundidade de seus efeitos na economia rural de toda a região atingida.

Procedido o levantamento de toda a situação através do trabalho intensivo e sistematizado dos Ministérios da Agricultura e Fazenda, do Banco do Brasil, via Carteira Agrícolas e de Crédito Geral, do Instituto Brasileiro do Café, além dos governos estaduais interessados, concluiu a Comissão Parlamentar de Inquérito, então constituída por elaborar um substitutivo ao Projeto n.º 3.330-53 recomendando sua aprovação ao plenário da Câmara dos Deputados.

Esse substitutivo, que resultou afinal na Lei n.º 2.095-53, ofereceu ao Poder Executivo a possibilidade de contratar, com o Banco do Brasil, por intermédio de sua Carteira de Crédito

Agrícola e Industrial a realização de financiamentos às lavouras de café de formação ou produtividade afetadas em mais de um período anual.

Tais financiamentos incluíam, sempre, verba destinada ao atendimento das necessidades dos tomadores de lavouras danificadas, para um período de restauração dos cafeeiros, máximo de três (3) anos.

A prática veio confirmar a oportunidade e o acerto das medidas corporificadas naquêlo texto legal, medidas que exerceram e ainda estão exercendo papel relevante no debelamento da crise.

Com a recente ocorrência de idêntico fenômeno climático na mesma região cafeeira, atingida, em 1953, pela chamada "geada branca", novamente o Congresso se apresta para reexaminar o problema e equacioná-lo convenientemente.

Agora, como àquela época, foi também constituída uma Comissão Especial, que já concluiu os seus trabalhos de investigação da crise, embora empenhada ainda na formulação do relatório conclusivo. Não obstante, em contato com os membros integrantes da mesma, tomamos conhecimento das adversas condições a que ficaram reduzidas vastas regiões da cafeicultura nacional.

Dos relatos que ouvimos, fixou-nos a convicção de que a recente geada incidiu exatamente na mesma região geo-econômica por ela atingida em 1935, causando-lhe males e prejuízos da mesma profundidade e extensão.

Dai, por certo, as razões que insuflaram ao nobre Deputado Herbert Levy a propôr, em seu projeto ora em exame, a prorrogação de vigência da Lei n.º 2.095.

A experiência nos apontou, entretanto, a necessidade da introdução de dispositivos inovadores e aprimoradores no sistema legal ali corporificado.

Vale consignar, nessa altura, que também essa foi a conclusão a que chegou a Comissão Parlamentar de Inquérito recentemente constituída, que, assim pensando, optou pela formulação de um substitutivo ao Projeto n.º 511-55, refundindo o texto da vigente Lei n.º 2.095.

Compelida por imperativos expressos do Regimento da Casa, viu-se impossibilitada aquela Comissão de imprimir tramitação autônoma à sua proposição, so bpena de comprometê-la com delongas que resultariam

em danosas consequências para as lavouras em colapso.

Assim, concluiu-se pela conveniência de ser aquela matéria aproveitada nesta Comissão de Economia, como subsídio incorporado ao nosso parecer, onde os seus inspiradores, com larga possibilidade de debates, terão a oportunidade de debatê-la e de justificá-la convenientemente, sem prejuízo do fator tempo, tão precioso no caso em espécie.

Transcrevo, pois, com a justificativa de que se faz acompanhar, o seguinte *substitutivo*:

COMISSÃO DE ECONOMIA

*Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 511-55 de autoria do Sr. Deputado Herbert Levy, visando à prorrogação, para 31 de outubro de 1959, do prazo a que se refere o art. 1.º da Lei n.º 2.095, de 16 de novembro de 1953, e à extensão dos benefícios daquele diploma aos cafeicultores cujas lavouras foram prejudicadas em sua produtividade econômica pelas geadas recentemente ocorridas:*

Art. 1.º O prazo a que se refere o art. 1.º da Lei n.º 2.095, de 16 de novembro de 1953 fica prorrogado para 31 de outubro de 1959.

Art. 2.º São incluídos entre os beneficiários dos financiamentos previstos na mesma Lei os cafeicultores cujas lavouras, situadas nas regiões dos Estados produtores atingidas pelas geadas ocorridas em julho de agosto de 1955, tenham sido prejudicadas em sua produtividade ou formação de modo a que o respectivo custeio não se enquadre nas disposições do Regulamento da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil S. A.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica também aos casos de prejuízos que não se estendam a mais de um período agrícola e de produtores já assistidos, nos termos da Lei n.º 2.095 ou que tenham expressamente renunciado aos seus benefícios, antes da promulgação desta lei.

Art. 3.º Nos empréstimos a que se refere esta Lei deverá ser incluída uma verba destinada à manutenção dos empreiteiros ou formadores de lavouras atingidas pelas geadas, durante o período de restauração dos cafeeiros, até o máximo de quatro (4) anos.

Parágrafo único. Para gozar dos benefícios desta Lei os lavradores prejudicados pelas geadas deverão assumir, nas escrituras de financiamento, sob pena de êste não ser concedido, a obrigação de manter os contratos de formação de lavoura atualmente existentes e, ainda, de destinar aos empreiteiros a verba prevista neste artigo.

Art. 4.º Em casos excepcionais, plenamente justificados, e sempre mediante solicitação ou informação do Instituto Brasileiro do Café, a Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil S. A. poderá deferir os empréstimos de que trata esta Lei antes do período agrícola a iniciar-se a 1.º de novembro de 1955.

Art. 5.º O prazo das operações será de um ano, sucessivamente prorrogável por igual tempo, até a recuperação da produtividade dos cafeeiros, desde que, entretanto, não ultrapasse o período fixado pelo artigo 1.º.

§ 1.º O prazo inicial poderá ser superior ou inferior a um ano, para coincidirem os períodos contratuais com os dos trabalhos agrícolas.

§ 2.º Em cada prorrogação do prazo se vinculará ao contrato a colheita acaso já em via de formação no curso do novo período contratual, quaisquer que tenham sido as garantias iniciais do financiamento.

Art. 6.º As garantias serão constituídas por penhor rural, hipoteca ou fiança, conjunta ou isoladamente.

§ 1.º Dependerão obrigatoriamente de hipoteca os financiamentos superiores a Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), por período agrícola, e os que, de qualquer valor e prazo, se destinem ao custeio de lavouras em formação, assim consideradas aquelas até 3 (três) anos à época das geadas verificadas em 1955.

§ 2.º Quando exigível a hipoteca e esta se tornar impossível, por se acharem os imóveis cujas lavouras foram atingidas, apenas prometidos ao beneficiário ou por êle requeridos a Estados ou Municípios, admitir-se-á a garantia de outro imóvel, rural ou urbano.

§ 3.º É dispensada a anuência do proprietário agrícola à constituição do penhor das colheitas de café dadas em garantia dos financiamentos, inclusive as formadas em terrenos devolutos, desde que o respectivo ocupante tenha, pelo menos, apresentado reque-

rimento já deferido, de discriminação em seu favor da área ocupada.

§ 4.º A constituição da garantia pela forma prevista no § 1.º deste artigo será facultada aos beneficiários da Lei n.º 2.095, observados as demais condições nela estipuladas e não expressamente alteradas.

Art. 7.º Quaisquer que sejam as garantias oferecidas, os lavradores beneficiados destinarão integralmente ao Banco, para venda e pagamento da dívida, o café colhido nos imóveis atingidos.

Art. 8.º Fica prorrogado para 31 de outubro de 1959 o prazo de que trata o art. 7.º da Lei n.º 2.095, exceto quanto aos cafeicultores cujas lavouras não foram atingidas pelas novas geadas de 1955, que terão o aludido prazo prorrogado, apenas, para 31 de outubro de 1957.

Parágrafo único. Jerrarão, de pleno direito os efeitos da moratória assegurada pelo art. 7.º da Lei n.º 2.095, desde que o cafeicultor renuncie expressamente aos favores daquele diploma legal ou aos da presente lei, ou liquide o financiamento especial, quer em virtude da recuperação de suas lavouras, quer pela obtenção de recursos outros.

Art. 9.º Considerar-se-ão em fraude de execução dos financiamentos resultantes desta lei as alienações feitas sem prévia anuência do Banco do Brasil S. A., quer de produtos dos cafeeiros dos imóveis atingidos, embora ainda não vinculados aos contratos quer de direito e ação dos beneficiários referentes aos aludidos imóveis em aquisição.

Art. 10. Fica a Carteira de Redescontos do Banco do Brasil S.A. autorizada a conceder fora dos limites em vigor, aos estabelecimentos bancários o redescoto de títulos provenientes de financiamento de recuperação e até o prazo de 1 (um) ano, prorrogável, bem assim dos títulos oriundos de promessas de venda de terras financiadas a que se refere o art. 7.º da Lei n.º 2.095 e até o prazo previsto no art. 8.º da presente.

Art. 11. Nas localidades onde o Banco do Brasil S. A. não dispuser de Agências ou escritórios, para que o financiamento atenda o maior número possível de lavradores, poderá a Carteira de Crédito Agrícola e Industrial daquele Banco delegar essas operações de crédito aos Bancos particulares existentes na região, man-

tidas as mesmas condições de custeio e taxa de juros usuais para esses financiamentos.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data da respectiva publicação, revogadas as disposições em contrário.

Por tudo isso, opinamos pela aprovação do substitutivo incluso.

Sala "Carlos Peixoto Filho", em 8 de setembro de 1955. — *Uriel Alvim*, Relator.

#### PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, pela sua Turma B, em reunião ordinária, realizada em 8 de setembro de 1955,

— votando os Senhores Deputados Daniel Faraco — Presidente, Augusto De Gregório e Dias Lins, respectivamente Vice-Presidentes das turmas A e B, Uriel Alvim, Luna Freire, Rubens Berardo, Ernesto Saboya, Newton Carneiro, Edgar Schneider e Adolfo Gentil,

— tendo em vista o parecer do relator Senhor Deputado Uriel Alvim, — resolveu aprovar o substitutivo anexo.

Sala "Carlos Peixoto Filho", 8 de setembro de 1955. — *Daniel Faraco*, Presidente. — *Uriel Alvim*, Relator.

#### PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

*Projeto n.º 511-55, do nobre Deputado Herbert Levy, com substitutivo da Comissão de Economia — Prorroga a vigência da Lei n.º 2.095, de 16 de novembro de 1950, e estende os seus benefícios aos cafeicultores prejudicados pelas geadas ocorridas neste ano.*

#### RELATÓRIO

Em julho de 1953 o Brasil inteiro foi sacudido pela tristíssima notícia das inesperadas e devastadoras geadas caídas nos Estados sulinos, a partir de São Paulo, que sofreram, em consequência, imensos prejuízos materiais, pelo fato de haver o fenômeno alcançado, em cheio, a mais extensa e mais pujante área cafeeira do país, ou seja, precisamente, aquela que, pelo volume das colheitas, pela alta qualidade do produto e pela elevadíssima soma de interesses que comanda, garante, hoje, e garantirá ainda durante muito tempo, a posição, invejável sob todos os títulos, que vimos mantendo no mercado inter-

racional. O alarma, cujo eco se fez ouvir até mesmo nos Estados Unidos da América do Norte e se estendeu por tôdas as camadas da gente brasileira, que reconhece e proclama, aos quatro ventos, o quanto devemos ao café — esse sustentáculo de nossa economia e notável produtor de divisas para a satisfação de nossas sempre crescentes necessidades de importação — esse alarma teve, como se esperava, a maior ressonância no seio do Parlamento Nacional e do Governo da República, de cujos esforços resultou a lei 2.095, de 16 de novembro do referido ano, com a qual se conseguiu, pelo menos em grande parte, anular os mais imediatos efeitos da catástrofe, que teria, sem isto, levado à falência, ao desastre e ao desespero um sem número de famílias que nasceram no café e sómente pelo café enfrentam as agruras, os sobressaltos, as incertezas, as cancelas e o desconforto das lides agrárias. Os financiamentos autorizados pela lei a que nos referimos, que foi aplicada com muita segurança e invejável critério, deram aos lavradores atingidos pela calamidade a necessária força para, com os olhos fitos nas esperanças entrevistas em futuro próximo, continuarem nas lutas de todos os dias, indiferentes a tudo e a todos, inclusive aos tremendos prejuízos experimentados. A coragem, que a princípio parecia ter fugido do seu meio, espavorida diante da imensidão do combate a travar, retomou sua primitiva posição, criou novo alento, ampliou-se, contagiou até mesmo os mais tímidos e menos dispostos aos embates violentos. E graças a tudo isto, embora não sómente por isto, a região atingida pelo fenômeno estava, já no início dêste ano, completamente recuperada, parecendo certo que se reconquistaria rápido, o apogeu de 53.

As esperanças, ou melhor, a certeza em que se estava sofreu, infelizmente, rovo e desconcertante impacto, representado, agora, pela incidência de geadas ainda mais violentas e devastadoras, que alcançaram, exatamente, a região convalescente. O pânico, que havia sido sepultado; o medo, que fugira em face das providências, prontas e acertadas, do Governo e do Parlamento; o desalento, que deixara de existir; a descrença, então substituída pela fé nos destinos da empresa retomada, tudo isto foi, num instante, em fração de segundo, novamente atirado no meio

dos homens e das coisas, que também novamente se desorientaram e perderam o contrôle dos acontecimentos, cuja impetuosidade foi, em muito, superior à sua capacidade de luta e resistência. Desta vez, isto é, agora como no terceiro ano desta segunda metade de século, todos os olhares se voltaram, aflitos e esperançosos, para o Poder Legislativo, que, felizmente e para orgulho de todos nós, sempre está presente aos grandes momentos da nossa história.

E a prova disto, e a certeza de que essa declaração não representa apenas palavras, está no fato de, mal surgiram os primeiros clamores, haver um dos mais eminentes representantes desta Casa — o nobre e culto Deputado Herbert Levy, tomado a iniciativa de procurar um remédio para o mal que novamente irrompera, e com tão grande virulência. Daí o Projeto n. 511-55, com o qual o ilustre representante paulista procurou, a um só tempo, continuar amparando os produtores já atingidos em 1953 e levar auxílio, imediato e direto aos lavradores sómente alcançados pelas geadas deste 1955.

Irnicando a sua tramitação entre nós, o projeto foi em primeiro lugar, apreciado pela Comissão de Economia, através do notável trabalho do ilustre deputado Uriel Alvim, o qual, estudando o assunto nos seus fundamentos e em tôdas as suas possíveis consequências, esgotou, parece-nos, tudo que se poderia dizer a respeito. E para se chegar a esta conclusão não se necessita de muito, pois a convicção se impõe por si mesma, sem esforço, sem resistência, tal é a força da argumentação em que se alicença. Exatamente por isto, ou seja por penetrar tão fundo no âmago do problema, cujos meandros destrinçou com muita segurança, enterdeu o nobre relator ser necessário, indispensável mesmo, melhorar o trabalho primitivo, ampliando-o, e, ao mesmo tempo, afastando os inconvenientes e deficiências da lei cuja vigência se desejava prorrogar. Desta convicção partilhada pela Comissão Parlamentar de Inquérito recentemente nomeada para, pela segunda vez nos últimos três anos, "investigar os danos causados pelas geadas e sugerir medidas para a recuperação dos cafezais por ela atingidos", surgiu o substitutivo aprovado, a 8 do corrente e por unanimidade, pela turma "B" da Comissão de Economia. Neste trabalho, que

nos parece completo, foram, entre outros, incluídos dispositivos:

a) alterado para quatro anos o período indicado no artigo 3.º da Lei n. 2.095;

b) estabelecendo o prazo de vigência de cada operação;

c) determinando que em cada prorrogação de prazo se finclará ao contrato a colheita acaso já em via de formação no curso do novo período contratual, quaisquer que tenham sido as garantias iniciais do financiamento;

d) incluindo o penhor rural nas modalidades de garantias;

e) facultando aos beneficiários da Lei n. 2.095 a constituição da garantia pela forma prevista no parágrafo 1.º do art. 6;

f) determinando que os beneficiários destinarão integralmente ao Banco para venda e pagamento da dívida, o café colhido nos imóveis atingidos;

g) dizendo que serão considerados fraudulentas as alienações feitas sem prévia anuência do Banco do Brasil S.A.;

h) por fim, autorizando o redesconto de títulos provenientes de financiamentos de recuperação ou oriundos de promessa de venda de terras financiadas.

#### PARECER

No seu primoroso trabalho — Relatório, parecer e substitutivo —, o nobre deputado Uriel Alvim atentou para tudo: para os mais elementares interesses dos cafeicultores, ampliando-lhes bases para obtenção de financiamentos e criando novas facilida-

des, não previstas, portanto, na Lei n. 2.095; para os Estados atingidos pelo flagelo, dando-lhes o apoio sem o qual eles não se aguentariam; para o Governo, fortalecendo a segurança das operações e estabelecendo novas modalidades de garantias; para o Brasil, defendendo-lhe, com a rapidez imposta pela situação, o produto de maior peso da sua balança comercial. Por tudo isto e considerando, também e antes de tudo, que a medida proposta nenhum ônus acarretará aos cofres públicos, pois os financiamentos serão restituídos ao Banco do Brasil S.A., propomos que esta douta Comissão aprove o substitutivo da Comissão de Economia, elaborado com a cautela e a esperança e a segurança que o assunto requer.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 1955. — *Mário Gomes*, Deputado.

#### PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças, na reunião de sua Turma "A", realizada em 13 de setembro de 1955, aprovou por unanimidade o parecer do Relator, favorável ao substitutivo da Comissão de Economia ao Projeto n. 111 de 1955, votando os Senhores Deputados: Nelson Omega — Presidente, Mário Gomes — Relator, Odilon Braga, Nelson Monteiro Edgar Schneider, Cesar Prieto e Geraldo Mascarenhas.

Sala "Rêgo Barros", em 13 de setembro de 1955. — *Nelson Omega*, Presidente. — *Mário Gomes*, Relator.

Substitutivo ao Projeto de Lei Nº 511/55, de autoria do Sr. Deputado Herbert Levy, visando à prorrogação, para 31.10.1959, do prazo a que se refere o art. 1º da lei nº 2.095, de 16.11.53, e à extensão dos benefícios daquele diploma aos cafeicultores cujas lavouras foram prejudicadas em sua produtividade econômica pelas geadas recentemente ocorridas :

Art. 1º - O prazo a que se refere o art. 1º da Lei nº 2.095, de 16.11.53, fica prorrogado para 31.10.1959.

Art. 2º - São incluídos entre os beneficiários dos financiamentos previstos na mesma Lei, os lavradores de café atingidos pela geada que acaba de afetar os Estados cafeeiros e cujo custeio, em virtude da redução da respectiva produtividade, não se enquadra nas disposições do regulamento da Carteira Agrícola e Industrial do Banco do Brasil S/A.

Art. 3º - Os financiamentos serão deferidos aos lavradores cujos imóveis, situados nas regiões afetadas pelas geadas, tenham sofrido prejuízos não se estendam a mais de um período agrícola, bem assim aos produtores já assistidos nos termos da Lei nº 2.095, a que tenham expressamente a ela renunciado, antes da promulgação desta lei.

Art. 4º - Nos empréstimos a que se refere esta Lei deverá sempre ser incluída uma verba destinada à manutenção dos empreiteiros ou formadores de lavouras atingidas pelas geadas, durante o período de restauração dos cafeeiros, até o máximo de quatro ( 4 ) anos.

Art. 5º - Em casos excepcionais, plenamente justificados, e sempre mediante solicitação ou informação do Instituto Brasileiro do Café a Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil S/A, poderá deferir os empréstimos de que trata esta Lei antes do período agrícola a iniciar-se a 1º de novembro de 1955.

Art. 6º - O prazo das operações será de um ano, sucessivamente prorrogável, dentro do período fixado pelo artigo 1º, por igual tempo, até a recuperação da produtividade dos cafeeiros.

§ 1º - O prazo inicial poderá ser superior ou inferior a um ano, para coincidirem os períodos contratuais com os dos trabalhos agrícolas.

§ 2º - Em cada prorrogação de prazo se vinculará contrato a colheita acaso já em via de formação no curso do novo período contratual, quaisquer que tenham sido as garantias iniciais do financiamento.



Art. 7º - As garantias serão constituídas por penhor rural, hipoteca ou fiança, conjunta ou isoladamente.

§ 1º - Dependerão obrigatoriamente de hipoteca os financiamentos superiores a CR\$1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), por período agrícola, e os de qualquer valor e prazo desde que se trate de lavouras em formação, assim consideradas aquelas até 3 (três) anos à época das geadas verificadas em 1955.

§ 2º - É dispensada a anuência do proprietário agrícola à constituição do penhor das colheitas de café dadas em garantia dos financiamentos, inclusive as formadas em terrenos devolutos, desde que o respectivo ocupante tenha, pelo menos, apresentado requerimento já deferido, de discriminação em seu favor da área ocupada.

§ 3º - Quando exigível a hipoteca e esta se tornar impossível por se acharem as terras da lavoura atingida apenas prometidas ao beneficiário ou por ele requeridas a Estados ou Municípios, admitir-se-á a garantia de outro imóvel, rural ou urbano.

§ 4º - A constituição da garantia pela forma prevista no § 1º deste artigo será extensiva aos beneficiários da Lei nº 2.095, observadas as mais condições nela estipuladas e não expressamente alteradas.

Art. 8º - Quaesquer que sejam as garantias oferecidas, os lavradores beneficiados destinarão integralmente ao Banco, para venda e pagamento da dívida, o café colhido nos imóveis atingidos.

Art. 9º - Fica prorrogado para 31.10.59 o prazo de que trata o art. 7º da Lei nº 2.095, de 16.11.53.

Parágrafo único. Cessarão, de pleno direito, os efeitos da moratória assegurada neste artigo, desde que o cafeicultor renuncie expressamente aos favores da presente Lei, ou liquide o financiamento especial, quer em virtude da recuperação de suas lavouras, quer pela obtenção de recursos outros.

Art. 10º - Considerar-se-ão em fraude de execução dos financiamentos resultantes desta lei, as alienações feitas sem prévia anuência do Banco do Brasil S/A, quer de produtos dos cafeeiros dos imóveis atingidos, embora ainda não vinculados aos contratos, quer do direito e ação dos beneficiários referente aos aludidos imóveis, em aquisição.

Art. 11º - Fica a Carteira de Redescontos do Banco do Brasil S/A, autorizada a conceder fora dos limites em vigor, aos estabelecimentos Bancários o redesconto de títulos provenientes de financiamento de recuperação e até o prazo de 1 (um) ano, prorrogável, bem assim dos títulos oriundos de promessas de venda de terras financiadas a que se refere o art. 7º da lei nº 2.095, e até o prazo previsto no art. 9º da presente.



*injuriosa*

Art. 12º - Nas localidades onde o Banco do Brasil S/A não dispuzer de agências ou escritórios, para que o financiamento atenda o maior numero possível de lavradores, poderá a Carteira de Credito Agricola e Industrial daquele Banco delegar essas operações de credito aos Bancos particulares existentes na região, mantidas as mesmas condições de custeio e taxa de juros usuaes para esses financiamentos.

Art. 13º - Esta Lei entrará em vigor na data da respectiva publicação, revogadas as disposições em contrario.



## COMISSÃO DE FINANÇAS

Relator: Deputado Mario Gomes

Projeto nº 511/55, do <sup>nome Deputado</sup> ~~senador~~ HERBERT LEVY, com substitutivo da Comissão de Economia - Prorroga a vigência da lei nº 2095, de 16 de novembro de 1950, e estende os seus benefícios aos cafeicultores prejudicados pelas geadas ocorridas este ano.

\* \* \*

### Relatório

Em julho de 1953 o Brasil inteiro foi sacudido pela tristíssima notícia das inesperadas e devastadoras geadas caídas nos estados sulinos, a partir de São Paulo, que sofreram, em consequência, **imensos** prejuízos materiais, pelo fato de haver o fenômeno alcançado, em cheio, a mais extensa e mais pujante área cafeeira do país, ou seja, precisamente, aquela que, pelo volume das colheitas, pela alta qualidade do produto e pela elevadíssima soma de interesses que comanda, garante, hoje, e garantirá ainda durante muito tempo, a posição, invejável sob todos os títulos, que vimos mantendo no mercado internacional. O alarma, cujo eco se fez ouvir até mesmo nos Estados Unidos da América do Norte e se estendeu por tôdas as camadas da gente brasileira, que reconhece e proclama, aos quatro ventos, o quanto devemos ao café - êsse sustentáculo de nossa economia e notavel produtor de divisas para a satisfação de nossas sempre crescentes necessidades de importação - êsse alarma teve, como se esperava, a maior ressonância no seio do Parlamento Nacional e do Gov<sup>o</sup> da República, de cujos esforços resultou a lei 2095, de 16 de novembro do referido ano, com a qual se conseguiu, pelo menos em grande parte, anular os mais imediatos efeitos da catástrofe, que teria, sem isto, levado à falência, ao desastre e ao desespero um sem número de famílias que nasceram no café e somente pelo café enfrentam as agruras, os sobresaltos, as incertezas, as canceiras e o desconforto das lides agrárias. Os financiamentos autorizados pela lei a que nos referimos, que foi aplicada com muita segurança e invejável critério, deram aos lavradores atingidos pela calamidade a necessária força para, com os olhos fixos nas esperanças antevistas em futuro próximo, continuarem nas lutas de todos os dias, indiferentes a tudo e a todos, inclusive aos



tremendos prejuízos experimentados. A coragem, que a princípio parecia ter fugido do seu meio, espavorida diante da imensidão do combate a travar, retomou sua primitiva posição, creou novo alento, ampliou-se, contagiou até mesmo os mais tímidos e menos dispostos aos embates violentos. E graças a tudo isto, embora não somente por isto, a região atingida pelo fenômeno estava, já no início deste ano, completamente recuperada, parecendo certo que se reconquistaria rapidamente, o apogeu de 53.

As esperanças, ou melhor, a certeza em que se estava se quebrou, infelizmente, novo e desconcertante impacto, representado, agora, pela incidência de geadas ainda mais violentas e devastadoras, que alcançaram, exatamente, a região convalescente. O pânico, que havia sido sepultado; o medo, que fugira em face das providências, prontas e acertadas, do Governo e do Parlamento; o desalento, que deixara de existir; a descrença, então substituída pela fé nos destinos da empresa retomada, tudo isto foi, num instante, em fração de segundo, novamente atirado no meio dos homens e das coisas, que também novamente se desorientaram e perderam o controle dos acontecimentos, cuja impetuosidade foi, em muito, superior à sua capacidade de luta e resistência. Desta vez, isto é, agora como no terceiro ano desta segunda metade de século, todos os olhares se voltaram, aflitos e esperançosos, para o Poder Legislativo, que, felizmente e por orgulho de todos nós, sempre está presente aos grandes momentos de nossa história. E a prova disto, e a certeza de que essa declaração não representa apenas palavras, está no fato de, mal surgiram os primeiros clamores, haver um dos mais eminentes representantes desta Casa - o nobre e culto deputado HERBERT LEVY, tomado a iniciativa de procurar um remédio para o mal que novamente irrompera, e com tão grande virulência. Daí o projeto nº 511/55, com o qual o ilustre representante paulista procurou, a um só tempo, continuar amparando os produtores já atingidos em 1953 e levar auxílio imediato e direto aos lavradores somente alcançados pelas geadas deste 1955.

Iniciando a sua tramitação entre nós, o projeto foi, em primeiro lugar, apreciado pela Comissão de Economia, através do notável trabalho do ilustre deputado URIEL ALVIM, o qual, estudando o assunto nos seus fundamentos e em todas as suas possíveis consequências, esgotou, parece-nos, tudo que se poderia dizer a respeito. E para chegar a esta conclusão não se necessita de muito, pois a convicção se impõe por si mesma, sem esforço, sem resistências, tal é a força da argumentação em que se alicerça. Exatamente por isto, ou seja para penetrar tão fundo no âmago do problema, cujos meandros destrinçou com muita segurança, entendeu o nobre relator ser necessário, indispensável



vel mesmo, melhorar o trabalho primitivo, ampliando-o, e, ao mesmo tempo, afastando os inconvenientes e deficiências da lei cuja vigência se desejava prorrogar. Desta convicção, partilhada pela Comissão Parlamentar de Inquérito recentemente nomeada para, pela segunda vez nos últimos três anos, "investigar os danos causados pelas geadas e sugerir medidas para a recuperação dos cafezais por ela atingidos", surgiu o substitutivo aprovado, a 8 do corrente e por unanimidade, pela turma "B" da Comissão de Economia. Neste trabalho que nos parece completo, foram, entre outros, incluídos dispositivos:

- a) alterando para quatro anos o período indicado no artigo 3º da lei 2.095;
- b) estabelecendo o prazo de vigência de cada operação;
- c) determinando que em cada prorrogação de prazo se finalizará ao contrato a colheita acaso já em via de formação no curso do novo período contratual, quaisquer que tenham sido as garantias iniciais do financiamento;
- d) incluindo o penhor rural nas modalidades de garantia;
- e) facilitando aos beneficiários da lei 2.095 a constituição da garantia pela forma prevista no parágrafo 1º do artigo 6;
- f) determinando que os beneficiários destinarão integralmente ao Banco, para venda e pagamento da dívida, o café colhido nos imóveis atingidos;
- g) dizendo que serão consideradas fraudulentas as alienações feitas sem prévia anuência do Banco do Brasil S.A.;
- h) por fim, autorizando o redesconto de títulos provenientes de financiamentos de recuperação ou oriundos de promessa de venda de terras financiadas.

#### P A R E C E R

No seu primoroso trabalho - relatório, parecer e substitutivo -, o nobre deputado URIEL ALVIM atentou para tudo: para os mais elementares interesses dos cafeicultores, ampliando-lhes as bases para obtenção de financiamentos e criando novas facilidades, não previstas, portanto, na lei 2.095; para os Estados atingidos pelo flagelo, dando-lhes o apoio sem o qual eles não se aguentariam; para o Governo, fortalecendo a segurança das operações e estabelecendo novas modalidades de garantias; para o Brasil, defendendo-lhe, com



rapidez imposta pela situação, o produto de maior peso da sua balança comercial. Por tudo isto e considerando, também e antes de tudo, que a medida proposta nenhum ônus acarretará aos cofres públicos, pois os financiamentos serão restituídos ao Banco do Brasil S/A, propomos que esta douta Comissão aprove o substitutivo da Comissão de Economia, elaborado com a cautela e a segurança que o assunto requer.

Rio de Janeiro, de setembro de 1955

*Mário Gomes*  
MÁRIO GOMES  
Deputado



PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

A Comissão de Finanças, na reunião de sua Turma "A", realizada em 13 de setembro de 1955, aprovou por unanimidade o parecer do Relator, favorável ao substitutivo da Comissão de Economia ao Projeto nº 511/55, votando os Senhores Deputados: Nelson Omega - Presidente, Mário Gomes - Relator, Odilon Braga, Nelson Monteiro, Edgar Schneider, Cesar Frieto e Geraldo Mascarenhas.

Sala "Rêgo Barros", em 13 de setembro de 1955.

*N. Omega*, Presidente

*Mário Gomes*, Relator

COMISSÃO DE ECONOMIA

Projeto nº 511-A/55

PARECER PARA SEGUNDA DISCUSSÃO

Aprovado em primeira discussão o substitutivo da douta Comissão de Economia ao Projeto nº 511-A/55, volta o mesmo emenda do, para novo pronunciamento dêste órgão técnico.

A emenda de plenário, do nobre Deputado Mário Gomes, tem o objetivo de acautelar os interesses do Banco do Brasil dentro do novo diploma legal, em face dos cafeicultores cujas lavouras não produziram, na safra passada, o bastante para ocorrer ao custeio da entre-safra de 1955/56 e que, por decisão daquêle estabelecimento oficial de crédito, obtiveram, em caráter de emergência, novos financiamentos, na base-teto, "per capita", de R\$ 500.000,00.

A medida corporificada na emenda em aprêço fixa a conceituação legal de que tais operações devam ser consideradas como antecipação dos benefícios autorizados no projeto nº 511/55. Sua não aceitação implicaria na exclusão, de tais favores, de grande número de lavradores cujas propriedades foram atingidas pelos danosos efeitos da geada e que se utilizaram daquela já citada operação de emergência.

Assim, por conter a emenda dispositivo salutar e oportuno, opino pela sua aprovação, nos termos em que se acha redigida.

Sala "Carlos Peixoto Filho", em 8 de novembro de 1955.

---

Uriel Alvim - Relator.

COMISSÃO DE ECONOMIA

Parecer sobre emenda em 1ª discussão sobre o  
Projeto nº 511/55, que

"Prorroga o prazo para financiamento das lavouras  
do café".

A Comissão de Economia, em sua 54ª reunião ordinária,  
realizada a 8 de novembro de 1955,

- votando os Senhores Deputados Daniel Faraco - Presiden-  
te, Augusto De Gregório, Vice-Presidente da turma "A", Uriel Al-  
vim, Quirino Ferreira, Sérgio Magalhães, Drault Ernany, Newton  
Carneiro, Leoberto Leal, Oswaldo Lima Filho, Adolfo Gentil, Na-  
poleão Fontenelle, Luna Freire e Atílio Fontana,

- apreciando o parecer favorável do Relator, Sr. Deputa-  
do Uriel Alvim, à emenda de plenário, em 1ª discussão,

- resolveu aprová-la.

Sala "Carlos Peixoto Filho", em 8 de novembro de 1955.

---

Daniel Faraco - Presidente.

---

Uriel Alvim - Relator.



COMISSÃO DE ECONOMIA

Parecer da Comissão

Parecer sobre o Projeto nº 511/55,  
que prorroga o prazo para o financiamento das lavouras de café.

A Comissão de Economia, pela sua Turma "B", em reunião ordinária, realizada em 8 de setembro de 1955,

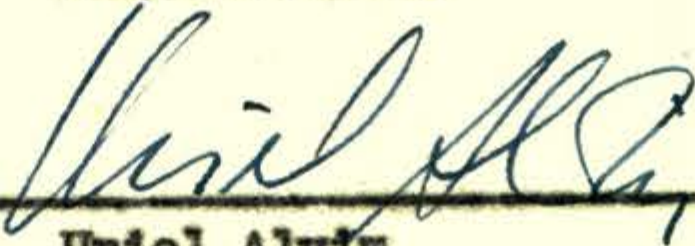
- votando os Senhores Deputados Daniel Faraco - Presidente, Augusto De Gregório e Dias Lins, respectivamente Vice - Presidentes das turmas "A" e "B", Uriel Alvim, Luna Freire, Rubens Berardo, Ernesto Saboya, Newton Carneiro, Edgar Schneider e Adolfo Gentil,

- tendo em vista o parecer do relator Senhor Deputado Uriel Alvim,

- resolveu aprovar o substitutivo anexo.

Sala "Carlos Peixoto Filho", em 8 de setembro de 1955.

  
\_\_\_\_\_, Presidente.  
Daniel Faraco

  
\_\_\_\_\_, Relator.  
Uriel Alvim

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

A Comissão de Finanças, na reunião de sua Turma "A", realizada em 17 de novembro de 1955, aprovou por unanimidade o parecer do Relator, favorável à emenda de primeira discussão apresentada ao Projeto nº 511/55, votando os Senhores Deputados: Odilon Braga - Presidente em Exercício, Luna Freire - Relator, José Fragelli, Mário Gomes, Lino Braune, Rocha Loures, Cesar Prieto, Vitorino Corrêa, Pereira da Silva, Milton Brandão e Celso Peçanha.

Sala "Rêgo Barros", em 17 de novembro de 1955

ODILON BRAGA, Presidente em exercício

LUNA FREIRE

*Luna Freire*, Relator

do Comitê de Economia e Finanças  
5.8.55



PROJETO

Nº 511.1955

*[Handwritten signature]*

4

Prorroga o prazo para financiamentos das lavouras de café.

(do Sr. Herbert Levy)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O prazo a que se refere os artigos 1º e 2º da lei nº 2095, de 16 de novembro de 1953, ficam prorrogados ~~respetivamente~~ para ~~31 de outubro de 1953 e~~ 30 de novembro de 1958.

Art. 2º - São incluídos entre os beneficiários dos financiamentos previstos na mesma lei, os lavradores de café atingidos pela geada que acaba de afetar os estados cafeeiros.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 3 de Agosto de 1955

*[Handwritten signature: Herbert Levy]*  
HERBERT LEVY

J U S T I F I C A T I V A

O projeto visa estender, aos lavradores afetados pelas novas e violentas geadas que atingiram grande parte da zona cafeeira do País lavradores esses que, em muitos casos esgotaram os recursos de que dispunham no plantio das suas lavouras, e até assumiram compromissos de vulto, o indispensável amparo de um financiamento extraordinário que lhes permita manter o custeio de suas propriedades até que recomece a produção das mesmas. Permite, também, o reajustamento de prazos ou a concessão de novos recursos, tal seja o caso, a critério da Carteira Agrícola do Banco do Brasil, para aqueles que, já afetados pela geada de 1953, tenham visto repetir-se em suas propriedades o fenômeno que agora ocorreu. O legislativo federal e o Governo da União já reconheceram a justiça e a necessidade desse amparo justo, humano e indispensável àqueles que se atiram à ingrata lição da formação de novas áreas de cultura. O caso já estaria previsto e solucionado se tivéssemos organizado e funcionando o Banco de Crédito Agrícola, entre cujas funções está claramente a de amparar a lavoura nas suas emergências. Enquanto não existe o Banco Agrícola, que tanta falta está fazendo, a ação legislativa especial como a contida na lei nº 2095 e a deste projeto, torna-se imperativa.

Sala das Sessões, em 3 de agosto de 1955

HERBERT LEVY

*[Handwritten signatures: Mario Gomez, Pereira Lima, Luiz Cruz, etc.]*

# OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: